



TRF - 2ª Região

INFOJURInformativo de
Jurisprudência

AS TURMAS ESPECIALIZADAS

A edição nº 256 do INFOJUR marca o encerramento do ciclo comemorativo dedicado às Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Para celebrar essa trajetória, a presente publicação reúne resenhas de julgados previamente selecionados e comentados em edições anteriores, além de duas resenhas inéditas.

As matérias reunidas concentram-se nos campos do Direito Previdenciário e da Assistência Social, especialmente selecionadas diante da recente reestruturação institucional que resultou na criação das 9ª e 10ª Turmas Especializadas. Especificamente, essa reorganização reflete a especialização que já ocorria nas turmas, através da separação de sessões que julgavam matéria previdenciária, mantendo o compromisso contínuo da Corte com a especialização e eficiência da jurisprudência em matérias de alta complexidade.

Espera-se que esta edição especial não apenas inspire os leitores comprometidos com a análise crítica da evolução jurisprudencial, mas também contribua como instrumento de consulta qualificada, promovendo a reflexão sobre os rumos da jurisprudência no campo do Direito Previdenciário e da Assistência Social.

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

9ª TURMA ESPECIALIZADA: Pensão por morte: efeitos financeiros retroativos ao óbito em favor de dependente incapaz independentemente da data do pedido

10ª TURMA ESPECIALIZADA: Admissibilidade de documentos de genitores como início de prova material da atividade rural

INFOJUR 84: Mandato - Representação judicial - PREVI-BANERJ - INSS - Previdência complementar

INFOJUR 94: Aposentadoria por invalidez - Cardiopatia

INFOJUR 99: Acordo de pensão alimentícia - Manutenção do percentual

INFOJUR 100: Benefício previdenciário: Lei nova

INFOJUR 106: Benefício de assistência social

INFOJUR 122: Pensão por morte - Separação de fato - Dependência econômica

INFOJUR 153: Revisão da RMI - “Buraco Negro”

INFOJUR 199: É ilegal o cancelamento da aposentadoria, cujo direito adquirido está constitucionalmente protegido, sendo cabível, além do seu reestabelecimento, a concessão de indenização por dano moral

INFOJUR 222: O sacerdócio do segurado falecido não afasta direito à pensão por morte em razão de relação homoafetiva

INFOJUR 224: Dupla maternidade: salário maternidade pode ser concedido à mãe não gestante em relação homoafetiva

INFOJUR 227: RE nº 661256 e o descabimento da desaposentação: somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciários

INFOJUR 230: Hipossuficiência e gratuidade de justiça: real condição econômico-financeira do requerente

INFOJUR 230: “Soldado da Borracha”: cabimento de cumulação de pensão especial vitalícia de dependente de seringueiro com pensão por morte

INFOJUR 235: Recorribilidade de decisões interlocutórias: taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015

INFOJUR 236: Livre apreciação das provas e a não vinculação ao laudo pericial

INFOJUR 243: Cumprimento individual de sentença coletiva: termo inicial da prescrição das parcelas atrasadas é o ajuizamento da ACP

INFOJUR 245: A exposição decorrente da atividade laboral administrativa em ambiente hospitalar pode ser reconhecida como especial

INFOJUR 246: Princípio da proteção da confiança e a presunção de legitimidade dos atos administrativos

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016979-74.2023.4.02.5101

JULGADO INÉDITO

Decisão em 04/10/2024 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA - 9ª Turma Especializada

[volta](#)

Pensão por morte: efeitos financeiros retroativos ao óbito em favor de dependente incapaz independentemente da data do pedido

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a conceder-lhe os valores retroativos relativos ao benefício de pensão por morte da segurada instituidora, sua tia, na qualidade de neto e único sucessor de sua avó, também falecida - referentemente ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento - DER (25/09/2020) e a data do óbito da referida progenitora (22/04/2021).

Em resumo, a avó do autor/apelante, mãe da instituidora do benefício, postulou perante o INSS, em 25/09/2020 (DER), a pensão por morte da filha, falecida em 04/11/2019. O pedido, contudo, foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de dependência econômica da ascendente em relação à descendente. Contra a decisão, a progenitora do autor interpôs recurso administrativo, que, no entanto, não chegou a ser apreciado em razão do falecimento da própria requerente, ocorrido em 22/04/2021, enquanto o processo ainda tramitava.

Diante do quadro acima descrito, o demandante e herdeiro da progenitora propôs a ação sub examine, em 13/03/2023, visando, como mencionado, à concessão do benefício em debate em favor dela e ao recebimento das parcelas vencidas entre as datas dos referidos óbitos.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado de piso reconheceu que a genitora da segurada preenchia todos os requisitos para a concessão da pensão, constatando, ademais, o direito de seu sucessor, ora demandante, às parcelas atrasadas - tomando por termo inicial a DER.

O Autor apelou e, em razões recursais, postulou fosse afastado o prazo condicional previsto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (que dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a contar da data do óbito, quando

requerido o benefício em até 180 dias após o falecimento), a fim de que a DIB retroagisse ao passamento da instituidora (04/11/2019).

Para tanto, reiterou que, à época do óbito da segurada, sua avó, com 103 anos de idade, era pessoa vulnerável e absolutamente incapaz para a prática de quaisquer atos da vida civil, dependendo da filha financeiramente para fins previdenciários, bem como para os cuidados básicos do dia a dia.

Juntou, o autor/recorrente, ainda, o inteiro teor da ação de inventário da tia, em que sua progenitora consta como autora da herança, e ele, como seu único herdeiro.

O juiz federal convocado Guilherme Bollorini Pereira, relator, principiou seu voto realçando que, como a autarquia previdenciária não recorreu da sentença, compreende-se por incontroversa a condição de dependência da avó do demandante em relação à tia do autor, bem como a condição do apelante de único herdeiro da progenitora.

Apontou, igualmente, como fato inconteste, que, apesar de a avó do recorrente apenas ter tido sua interdição documentada em janeiro de 2020, já era ela relativamente incapaz quando do óbito da filha, em 2019 - nos termos do inciso III do art. 4º do CC/2002 (que, com a redação da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reza serem incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade).

Esclarecidos tais tópicos, cingiu o julgador a controvérsia a decidir se, no período entre o passamento da instituidora do benefício e a DER (ou seja, entre 04/11/2019 e 25/09/2020), a pensão era, de fato, devida à avó do autor, e, conseqüentemente, se esse a ela teria direito, enquanto herdeiro.

Visando a deslindar tal questão, trouxe à baila o teor da Súmula nº 340/STJ, que dispõe que “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.”

Pontuou, ademais, estar em vigor, à data do falecimento da instituidora, o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece, como já mencionado, o termo inicial para a contagem da pensão por morte do segurado, a saber, a data “do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes” (inciso I), e a data do requerimento, quando demandada após o prazo constante no inciso anterior (inciso II).

Ressaltou o magistrado que, ainda que o pleito administrativo da avó do autor houvesse sido deferido, a omissão do curador da dependente (ao deixar de requerer o benefício dentro do prazo

previsto no inciso I da norma referida, nos termos do art. 110 da legislação previdenciária) teria o condão de obstar a percepção da pensão por morte desde a data do óbito da segurada instituidora.

Considerando que o julgamento do presente recurso, iniciado em 05 de agosto de 2024, foi realizado em ambiente virtual, os votos dos juízes federais Guilherme Bollorini Pereira e José Carlos da Silva Garcia foram oportunamente disponibilizados na plataforma eletrônica, permitindo o enfrentamento e a refutação de alguns de seus argumentos antes do encerramento da sessão, ocorrido em 09 de agosto do mesmo ano.

À luz dessa circunstância, o relator transcreveu, a título de fundamentação, excertos do voto divergente proferido pelo juiz federal convocado José Carlos da Silva Garcia, os quais - nos pontos mencionados - versam, em essência, sobre modificações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.146/2015 e 13.846/2019.

No tocante à primeira norma, destacou-se que, por meio de seu art. 114, promoveu-se a alteração da redação do art. 3º do Codex civil de 2002, suprimindo-se, para as pessoas com deficiência, a proteção anteriormente conferida quanto aos efeitos da prescrição.

Em relação à segunda, por sua vez, consignou-se que a norma revogou expressamente o art. 79 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que excepcionava a aplicação do art. 103 da mesma lei aos pensionistas menores, incapazes ou ausentes.

E, por derradeiro, o voto divergente sustentou que a revogação do art. 79 da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 13.846/19 (vigente à época do óbito), não representou a prevalência da norma geral contida no Código Civil sobre a norma previdenciária, mas apenas a supressão de uma previsão específica que, em essência, reiterava a proteção legal já assegurada aos incapazes pela legislação civil.

Ao final da transcrição supramencionada, o relator se pronunciou acerca do art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, ao restringir o rol dos absolutamente incapazes aos menores de 16 anos, deixou ao desamparo legal os casos similares aos da avó do autor, pessoa permanentemente incapaz de exprimir sua vontade - salientando, ademais, que, ao tomar tal medida, o legislador desconsiderou as implicações sobre outras normas protetivas, específicas, que, a partir daí, também vieram a restringir o amparo público (a exemplo da própria Lei nº 8.213/91, no citado art. 74).

Nesse aspecto, esclareceu que somente um princípio maior de proteção seria capaz de justificar uma “guinada contra legem” que possibilitasse a superação do texto expresso de lei contido no mencionado inciso I do art. 74 da lei previdenciária, como requerido na apelação. Acrescentou, ainda, que, em seu entendimento, apenas a condição personalíssima da avó do

autor - ou seja, intrinsecamente ligada às suas necessidades e vulnerabilidades pessoais e específicas - legitimaria a aplicação da proteção especial conferida pela garantia constitucional à dignidade da pessoa humana às pessoas com deficiência.

Frisou, outrossim, que a flexibilização ou eliminação de prazos extintivos de direitos tem como objetivo a proteção da pessoa com deficiência - mental, na hipótese em exame -, de modo a assegurar que não venha a ser prejudicada em razão de sua singularidade, seja sob o aspecto econômico, seja no âmbito de suas relações jurídico-previdenciárias.

Em relação ao caso da avó do autor, em específico, afirmou, contudo, que, independentemente de suas condições personalíssimas, quaisquer medidas protetivas viriam a cair por terra, uma vez que essa nunca chegou a ser, de fato, beneficiária da pensão, por ter falecido anteriormente à conclusão do processo administrativo.

Por fim, no que concerne ao autor/recorrente, concluiu o magistrado que, mesmo que sua progenitora tivesse logrado tornar-se beneficiária da segurada, a mencionada proteção especial, ao atrelar-se às especificidades/vulnerabilidades pessoais, faz-se intransmissível a terceiros - ainda que herdeiros na forma da lei civil.

Ante o exposto, entendeu o juiz federal convocado Guilherme Bollorini pela necessidade de manutenção da sentença e conseqüente desprovemento do recurso de apelação.

O juiz federal convocado José Carlos da Silva Garcia, divergindo do relator, esclareceu, primeiramente, que, nos moldes do verbete sumular nº 340/STJ, anteriormente citado, a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor - óbito que, in casu, se deu em novembro de 2019, durante a vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações das Leis nos. 13.146/15 e 13.846/19, dentre outras), que, portanto, consiste na norma aplicável à espécie.

Elucidou, ademais, sobre o termo a quo para pagamento do apontado benefício (em conformidade com o disposto no art. 74, e incisos, da legislação em debate), sublinhando que, para o recebimento da pensão, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) passamento do instituidor; (ii) qualidade de segurado do instituidor - na data do passamento, (iii) e sua relação de dependência para com o falecido.

Ainda acerca das normativas vigentes à data do falecimento da segurada, destacou os seguintes pontos: (i) que, à época, já estava em vigor a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em conformidade com seu art. 1º, destina-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”; (ii) que, a despeito de tal destinação, o mencionado Estatuto, no art. 114 - que deu nova redação ao art. 3º do CC/2002 -, restringiu o rol dos absolutamente incapazes aos menores de 16 anos, exclusivamente; (iii) que, por via de

consequência, no âmbito da Previdência Social, apenas os menores de 16 anos, do mesmo modo, ficaram resguardados dos efeitos da prescrição - tendo em vista que o texto do inciso I do art. 198 do CC/2002 limita seus efeitos aos “incapazes de que trata o art. 3º”.

Nesse passo, frisou o julgador que, em seu entender, tais alterações legais, ao limitarem a proteção que resguardava as pessoas com deficiência dos efeitos da prescrição, representam um retrocesso no que tange à conquista de direitos por esse grupo de indivíduos, estando em desacordo com os princípios norteadores dos próprios regulamentos que deram origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (a saber, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto Legislativo nº 186/2008).

Ressaltou, nessa mesma linha, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais está se consolidando no sentido de que uma interpretação constitucional da Lei nº 13.146/15 deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que não disponha de discernimento, sob pena de ferir o pressuposto da igualdade nela previsto, ao dar o mesmo tratamento aos desiguais (em franca violação ao art. 5º da CF/88, portanto).

Acresceu, aliás, que, no intuito de dar nova redação ao inciso I do art. 198 do codex civil - de modo a impedir que o prazo prescricional corra para os incapazes de que trata o art. 3º e em relação a todos aqueles que, por causa transitória ou permanente, não estão aptos a exprimir sua vontade -, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.717/21 - que, inclusive, vem contribuindo para reforçar o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Outrossim, apregoou o magistrado que a melhor jurisprudência tem se posicionado, no que tange ao benefício de pensão por morte, no sentido de que o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 traz em seu bojo, implicitamente, um prazo prescricional.

Visando a aperfeiçoar sua linha de raciocínio, colacionou uma série de julgados previdenciários que abordam questões relativas à incapacidade, de onde os julgadores extraem, a título de conclusão, que, uma vez comprovada a ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil, o beneficiário deverá ser rigorosamente protegido pelo ordenamento jurídico, não incidindo sobre ele, por conseguinte, prazo prescricional ou decadencial, com retroação da DIB à data do óbito do segurado instituidor.

Ainda nesse diapasão, destacou que, independentemente da discussão a respeito da natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário, antes, compreender o intuito de proteção inserto nas normas do inciso I do art. 198, c/c art. 208 (este último cuidando da decadência), ambos do Código Civil, e no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (que determina prescrever em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) - donde se conclui, a seu ver, que o ensejo do legislador era resguardar os incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca dos direitos a eles garantidos.

Por isso, afirmou o magistrado que, embora na data do óbito da instituidora também vigorasse a Lei nº 13.846/19 (que revogou o art. 79 da Lei nº 8.213/91, o qual, a seu turno, estabelece que “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”), daí não se deve concluir pela prevalência da lei específica (previdenciária) sobre a lei geral (Código Civil), mas, antes, pela exclusão de previsão específica da legislação, previsão esta que apenas reforçava a lei geral protetiva dos incapazes - de modo que a simples revogação da indicada regra específica não foi capaz de criar diretriz que superasse os ditames da norma geral.

No mais, em havendo o autor feito prova incontestada da plena incapacidade de sua progenitora (que, idosa e acamada, sob cuidados permanentes, sofria, desde 2012, com as sequelas de um AVC hemorrágico, vindo a ser diagnosticada, posteriormente, com demência vascular), e em face da também incontroversa dependência financeira daquela para com a falecida segurada, compreendeu o julgador pelo direito da idosa à concessão do benefício em debate, a partir do passamento da instituidora da pensão.

Diante disso, determinou a reforma da sentença, de modo a conceder ao recorrente o pagamento das parcelas atrasadas do benefício, desde a data do óbito da segurada até a data do óbito da dependente, conforme requerido.

Isto posto, pedindo vênias ao relator, o juiz federal convocado José Carlos da Silva Garcia votou no sentido de dar provimento à apelação.

Outrossim, em voto complementar, declarou o supramencionado julgador que, em razão de haver o relator, em suas razões, transcrito excertos do seu voto divergente, achou por bem tecer considerações adicionais.

Conforme ele, o primeiro ponto que merece destaque refere-se à proteção que o sistema jurídico destina às pessoas com deficiência e/ou incapazes, proteção essa que, em razão de sua natureza personalíssima e relacionada às qualidades específicas de cada um, não pode vir a ser vulnerada sob quaisquer hipóteses, nem direta, nem indiretamente.

Ademais, grifou o perigo contido no argumento de que os sucessores não possuem os mesmos direitos garantidos ao sucedido, compreendendo que, em situações como a presente, esse poderia vir a fragilizar ainda mais a proteção e as garantias aos incapazes e deficientes (ainda que de modo involuntário), estimulando, mesmo que indiretamente, condutas administrativas que não se amoldam a um Estado de Direito (seja utilizando o escoamento do

tempo no processo administrativo para economizar com o tangenciamento dessa proteção, seja gerenciando os custos mediante negativas e morosidade - exemplificou o julgador).

Feitas tais ressalvas, concluiu que, “cuidando-se de pedido que foi formulado diretamente (...) ainda em vida, negado em vida e cuja negativa foi recorrida em vida, os efeitos patrimoniais decorrentes daquela pretensão devem projetar-se da mesma forma que seria devida (...), se viva ainda estivesse” a avó do autor.

Diante do exposto, votou no sentido de complementar o voto dissidente, para manter a divergência em todos os seus termos, com o acréscimo constante do presente voto.

A 9ª Turma deste TRF-2, a seu turno, decidiu, por maioria, vencido o relator, conhecer e dar provimento à apelação cível.

Precedentes:

STF: RE 870.947 - Tema 810 (DJe de 20/11/2017); REsp 1.495.146 (DJe de 02/03/2018); REsp 1.492.221 (DJe de 20/03/2018); REsp 1.495.144 - Tema 905 (DJe de 20/03/2018);

STJ: Súmula 340; AgInt nos EDcl no REsp 1460999 (DJe de 03/10/2019); REsp 1684500 (DJe de 16/10/2017); AgInt no REsp 1572391 (DJe de 07/03/2017); REsp 1.405.909 (DJe de 09/09/2014); AREsp 269.887 (DJe de 21/03/2014); REsp 1.354.689 (DJe de 11/03/2014); REsp 1.513.977 (DJe de 05/08/2015); REsp 1797573 (DJe de 19/06/2019); Súmula 111; Tema 1059;

TRF2: Ap/RemNess 0020485-77.2015.4.02.9999 (Julgado em 06/03/2018);

TRF4: Ap/RemNess 5006480- 57.2015.4.04.7202 (Julgado em 12/07/2018); AC 0800055-40.2015.4.05.8107 (Julgado em 12/02/2019); AC 5002281.55.2021.4.04.7113 (Julgado em 08/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003073-48.2022.4.02.5005

JULGADO INÉDITO

Decisão em 26/09/2024 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juiz Federal Convocado GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Relator para acórdão: Desembargador Federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA - 10ª Turma Especializada

[volta](#)

Admissibilidade de documentos de genitores como início de prova material da atividade rural

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negara provimento a seu apelo, sob a justificativa de inexistência de início de prova material apta à comprovação do exercício, pelo recorrente, de atividade rural.

A esse respeito, o ora embargante, em suas razões, alegou omissão no referido julgado, uma vez que a decisão colegiada teria deixado de se manifestar sobre a juntada de certidão de averbação de usufruto de imóvel rural em cartório de registro de imóveis, documento esse que comprovaria, a seu ver, a contagem do período rural por ele laborado, como lavrador, em regime de economia familiar com os irmãos, de 27/11/1974 (quando seus genitores tornaram-se usufrutuários vitalícios da propriedade) a 30/06/1981.

O juiz federal convocado Gustavo Arruda Macedo, relator, pronunciou-se pela inexistência da apontada omissão, uma vez que o tema, em seu entender, foi abordado, satisfatoriamente e de forma clara, no acórdão recorrido.

Ainda segundo o magistrado, o documento a que se refere o embargante revela-se insuscetível de ser admitido como início de prova material do exercício de atividade campesina, havendo o autor, a seu juízo, sido capaz de comprovar, tão somente, a compra e a venda de imóvel rural por seu pai.

Nesses termos, concluiu pretender o recorrente, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria - sendo os embargos de declaração via inadequada para tanto, ressaltou.

Isto posto, votou o relator no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi secundado pela juíza federal Marcia Maria Nunes de Barros.

Em voto-vista, a seu turno, o desembargador federal Alfredo Hilario de Souza pediu vênua para divergir.

Para tanto, trouxe à baila, primeiramente, o texto do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (com as alterações da Lei nº 11.718/2008), que, em resumo, define o segurado especial como a pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, atue na condição de: (a) produtor agropecuário, produtor seringueiro ou produtor extrativista (vide alínea “a”, itens 1 e 2, do inciso sob debate); (b) pescador artesanal (vide alínea “b”); ou (c) cônjuge, companheiro ou filho (maior de 16 anos) do segurado, que, comprovadamente, trabalhe com o respectivo grupo familiar (vide alínea “c”).

Destacou o julgador, ademais, que, conforme o § 1º do referido art. 11 da lei previdenciária, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

E, especificamente sobre os meios de comprovação do exercício de atividade rural, invocou o disposto no art. 106, também da Lei nº 8.213/91, que estabelece que essa será realizada “complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros”: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou por documento que a substitua; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social, decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA - em resumo.

Visando a melhor esclarecer o texto acima, o desembargador reproduziu, outrossim, os arts. 38-A e 38-B da lei em debate, que cuidam, respectivamente, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de como este será utilizado, pelo INSS, para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar - pormenorizando, em seus parágrafos, como se dará tal comprovação.

A esse respeito, frisou haver entendimento pacífico do STJ no sentido da natureza meramente exemplificativa do rol elencado no art. 106, possibilitando, portanto, que outros documentos, diversos dos ali previstos, façam prova do exercício da atividade rural.

Salientou, igualmente, que, em consonância com o disposto no § 3º do art. 55 da lei em comento não é possível conceder benefício com base, apenas, em provas testemunhais - posicionamento esse reforçado pelo enunciado da Súmula nº 149/STJ, que determina que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Feitos tais esclarecimentos, o julgador elencou os documentos apresentados no caso concreto, a saber: (i) declaração do INCRA, comprovando que o pai do demandante era proprietário rural, e que, no período de 05/1978 a 1991, inexistiu qualquer registro acerca de empregados no imóvel - donde é possível concluir que o cultivo era realizado pela família; (ii) escritura pública de compra e venda lavrada em 11/1974, asseverando que o grupo familiar era todo constituído por lavradores, inclusive o embargante; (iii) histórico e declaração escolar confirmando que o pai do recorrente era lavrador e que o embargante residia no imóvel rural, juntamente com sua família; (iv) certidões de óbito dos genitores, comprovando a condição de lavrador do pai do autor, que, inclusive, aposentou-se como trabalhador rural, assim como os irmãos do embargante; (v) CTPS do embargante; (vi) memorial descritivo, lavrado em 05/07/2013, comprovando que a morte dos genitores extinguiu o usufruto, de modo que o embargante, bem como seus irmãos passaram a ser os legítimos proprietários da propriedade rural; (vii) ação cadastral da agropecuária, que comprova que o imóvel foi registrado em nome do embargante e de seu irmão; (viii) a mencionada certidão de averbação de usufruto em prol dos genitores do recorrente - que, além de comprovar sua condição de lavrador (bem como a dos integrantes do grupo familiar ao qual pertencia), elucida, também, que, a partir de 1974, a propriedade rural passou a ser cultivada por ele e seus irmãos, em conjunto, com usufruto dos pais.

Registrou, também, que, a título de complementação do início de prova material apresentado, foram colhidos 3 depoimentos testemunhais, havendo sido as testemunhas uníssonas em atestar que a parte autora exerceu o labor rural, em regime de economia familiar, desde a metade dos anos 1970 até o ano de 1981, quando se mudou para a cidade de São Gabriel da Palha - corroborando, pois, a condição do embargante de segurado especial, desde seus 12 anos de idade.

Por fim, consignou haver o STJ firmado posicionamento no sentido da possibilidade de utilização de documentos dos genitores para fins de comprovação de atividade campesina (como se deu in casu), e, desse modo, concluiu o julgador pela existência, nos autos, de início de prova material razoável, ratificada por prova testemunhal, afirmando a condição de ruralidade do embargante, no período por ele pretendido.

Isto posto, divergindo do relator, o desembargador federal Alfredo Hilario de Souza votou no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, atribuindo ao recurso efeitos infringentes, restabelecer a sentença de piso.

A juíza federal Marcia Maria Nunes de Barros usou de faculdade regimental para alterar seu voto e acompanhar a divergência.

Os juízes federais Rogério Tobias de Carvalho e Helena Elias Pinto alinharam-se à dissidência.

A 10ª Turma deste TRF-2, por maioria, em quórum ampliado, proveu os aclaratórios aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, para manter a decisão de primeiro grau.

Precedentes:

STF: Edcl AgRg RE 288604 (DJe de 15/02/2002); Emb Decl RHC 79785 (DJe de 23/05/2003);

STJ: : AgInt no AgRg no AREsp 621715 (DJe de 08/09/2016); REsp 322056 (DJe de 04/02/2002); AgRg no REsp 1073730 (DJe de 29/03/2010); ADRESP 200900619370 (DJe de 22/11/2010); Súmula 149; REsp 1506744 (DJe de 02/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2004.02.01.009296-2

INFOJUR 84

Decisão em 20/04/2005 – Publicação no DJ de 04/05/2005

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Mandato - Representação judicial - PREVI-BANERJ - INSS - Previdência complementar

Inconformada com a decisão que determinou a regularização de sua representação processual, a parte autora agravou ao argumento de que o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não existe afronta ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, na cláusula de mandato conferido pelos segurados à PREVI-BANERJ, por meio do qual o produto da condenação reverterá em benefício desta.

Em sua decisão o eminente Desembargador Federal Abel Gomes Fernandes, esclarece que não há, tanto no artigo 1.288 do Código Civil de 1916, revogado, quanto no artigo 653 do Código atual, diferenciação entre pessoa física ou pessoa jurídica exercendo mandato a fim de que se constitua advogado com poderes da cláusula ad judicia para propor ação ordinária.

Esclarece, entretanto, que quando o mandato se constitui em subterfúgio para que o produto da condenação seja revertido em favor da pessoa jurídica, vai contra a proibição expressa no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Esta decisão foi acompanhada, por unanimidade, pelos integrantes da Primeira Turma Especializada.

Precedentes:

STJ: AGA 49090 (DJ de 2/6/2003); ERESP 429640 (DJ de 10/11/2004, p. 187); RESP 449724 (DJ de 27/09/2004, p. 389);

TRF2: AG 2001.02.01030958-5 (DJ de 25/7/2002); AGTAC 97.02.42318-0 (DJ de 01/09/2003); AC 1999.02.01.057784-4 (DJ de 23/09/2002, p. 318).

APELAÇÃO CÍVEL - 99.02.05470-6

INFOJUR 94

Decisão em 31/03/2004 - Publicação no DJ de 02/12/2005

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO - 2ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Aposentadoria por invalidez - Cardiopatia

Cuida o acórdão em comento de remessa *ex officio* de sentença, feita pela Vara Federal de Petrópolis, e de apelação interposta pela autarquia previdenciária, nos autos da ação ordinária que lhe propôs a segurada, na qual objetivava “seja julgado procedente o pedido inicial a fim de determinar que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, em caráter permanente”. Requereu, ainda, a concessão da tutela antecipada.

Alegou a autora que recebia aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de angina, moléstia que pode inclusive levar à morte; que, ao submeter-se a exame de rotina feito por uma médica do INSS, concluiu-se que ela estava apta para qualquer atividade laboral, suspendendo-se o benefício; que é inadmissível que uma médica, cuja especialidade é ortopedia, possa decidir se alguém é portador ou não das moléstias do coração; que segundo o parecer do médico da segurada, cujo conhecimento na área de cardiologia é público e notório, ela tem problemas no coração, além de, por via oblíqua, sofrer de hipertensão.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas a ação foi julgada procedente pelo Juiz Federal a quo.

Nos fundamentos com os quais alicerçou seu voto, o Relator do feito reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho, a ela atribuindo o benefício do auxílio-doença, negando-lhe o direito à aposentadoria por não encontrar nos autos comprovação da invalidez da segurada. Deu assim parcial provimento à apelação e à remessa, para determinar que o INSS conceda à autora o benefício do auxílio-doença, bem como reduzir os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

A esse entendimento não perfilou o Desembargador Federal SERGIO FELTRIN, cujo voto resultou majoritário na Segunda Turma.

Ponderou o Relator para acórdão que restou incontroverso que a segurada é portadora de doença cardíaca e que a enfermidade a impede de realizar demasiado esforço físico, conforme atestado por seu médico particular e pela perita médica do INSS. E ponderou, ainda, que o critério

utilizado para aferir o esforço físico decorrente da atividade exercida pela Autora, subdividindo a profissão de doméstica em diversas classes, não se sustenta e carece de amparo legal.

Concluindo, entendeu o relator para acórdão que: *“Caracterizada a total incapacidade para o trabalho, resta verificar se a mesma é permanente. O histórico médico, relatado pela perita do INSS, demonstra que a enfermidade não é de natureza transitória, tanto assim que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, de junho de 1992 a junho de 1993, em 1994, de julho a setembro de 1997 (embora o benefício tenha sido concedido em função de hérnia e histerectomia), e de abril a maio de 1998. O relato demonstra um quadro constante de angina, hipertensão. Verifica-se, que a Autora, frequentemente, se vê forçada a se afastar das atividades laborativas, em razão de sua enfermidade, demonstrando a persistência do mal que a acomete. Ante as circunstâncias incabível obrigar-se a Autora, que se encontra debilitada e impedida de realizar esforços físicos, a constantes deslocamentos até postos do INSS, para realização de novas e desgastantes perícias. Assim, entendo que a Autora faz jus à aposentadoria por invalidez. A sentença a quo deve ser mantida”*. Por maioria, negado provimento à apelação e à remessa.

Precedentes:

STJ: RESP 312197 (DJ de 13/08/2001, p. 251);

TRF3: AC 89.03.023695-5 (DJ de 13/12/90, p.112);

TRF4: AC 96.04.61812-1 (DJ de 30/04/97,p. 297).

MANDADO DE SEGURANÇA TRF2 2004.02.01.013918-8

INFOJUR 99

Decisão em 05/09/2005 - Disponibilização no DJ de 28/09/2005

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Acordo de pensão alimentícia - Manutenção do percentual

Companheira do de cujus ajuizou ação ordinária de redução de pensão, ao argumento de que o mesmo celebrara com a 2ª ré, ora apelada, acordo de pensão de alimentos no percentual de 20%, anos antes do seu falecimento.

Houve decisão julgando o pedido improcedente, com fulcro na Lei nº 8.213/91, que prevê participação igualitária entre os pensionistas; e, nas provas dos fatos, que apontaram uma ocorrência de relacionamento conjugal concomitante do falecido com a apelante e a 2ª apelada, além de convivência more uxório e dependência econômica de ambas.

Apelou a autora, alegando que a vontade do segurado pode ser identificada no acordo efetuado, que se expressa no pensionamento da 2ª apelada com 20% de seus rendimentos totais, visto não constar o nome desta como beneficiária junto ao INSS; e, ainda, que a Constituição Federal protege o concubinato, não a bigamia.

O Desembargador Federal Abel Gomes, em suas razões de decidir, começa com uma análise da legislação sustentadora da sentença recorrida.

Em seguida, afirma não haver provas suficientes que definam a situação conjugal entre o de cujus e a 2ª apelada, a não ser o acordo em ação de alimentos, que não especifica se o tipo de relacionamento que o motivou foi ou não união estável. Descartou, ainda, a possibilidade de decisão acerca da hipótese, uma vez não ser este o objeto da demanda.

Propôs, então, o relator, uma interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicada, em conformidade com a Constituição Federal, sob o ponto de vista dos pressupostos de validade.

Privilegiou o Relator o princípio constitucional da igualdade e a necessidade de aferição da dependência econômica de cada uma das partes. Asseverou que para realizar a igualdade deve-se desigualar os desiguais na medida da desigualdade que os afasta, constatando que o percentual do pensionamento sempre bastou à 2ª apelante.

Votou, por fim, o julgador, pelo provimento do recurso e pela consequente redução da pensão da apelada para o patamar de 20%.

Vejamos seu voto: “(...) A sentença baseou-se nos artigos 16, I e 77 da Lei nº8.213/91, que prescrevem:

‘Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;’

‘Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

‘O INSS passou a pagar à segunda apelada o valor de 50% da pensão por morte do segurado em igualdade de condição com a apelante/autora. Embora não tenha contestado o pedido, vê-se, às fls. 121/122, que a autarquia se baseou na interpretação dos artigos acima e na do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, que prescreve:

‘Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de sua habilitação.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art.16 desta Lei. ’

Verifico que, ainda em vida e já aposentado, o segurado falecido celebrou acordo para pensionar a segunda apelada M. S. P.(...), com a quantia de 20% de sua aposentadoria, nos autos de uma ação de alimentos, onde não ficou comprovada nem a união estável, nem os requisitos daí advindos, tais como, fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos (art. 2º da Lei nº 9.278/96), já que o mérito da ação não foi julgado.

Não me compete decidir se houve ou não união estável entre o segurado falecido e a segunda ré, sob pena de se estar julgando extra petita, já que não é matéria afeta ao pedido inicial. (...)

Para se chegar ao correto direito a ser aplicado, é preciso que se realize uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais ora citados, sem perder de vista o pressuposto de validade de tais normas frente à Constituição.

A verdade é que, muito embora se esteja em âmbito previdenciário, não se pode perder de vista um parâmetro que é basilar para que se realize o princípio da igualdade que a Constituição prevê, inclusive na hora de se conferir tratamento a duas situações distintas que podem ocasionar vínculos entre um homem e uma mulher. Trata-se da aferição da necessidade econômica que norteava, ainda em vida, aquilo que a companheira pleiteava em termos de pensão, frente ao

companheiro, e que teve por base, exatamente, a medida de sua necessidade econômica, que foi o que, certamente, levou-a a concordar em receber a proporção de 20%.

Se a Constituição reconhece a união estável para efeitos de proteção do Estado, assim como também sempre reconheceu o casamento civil como base da sociedade, na estrutura do art. 226 e seus parágrafos, foi exatamente para conferir a ambas as modalidades de união entre o homem e a mulher, a igualdade que assegura o art. 5º, caput da mesma Carta.

Por outro lado, a definição de rateio, por sua vez, consiste na divisão proporcional de alguma coisa Cf. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, O Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira, p. 1708). De modo que esta deve ser a concepção que se há de ter, do que dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a pensão por morte será rateada entre todos os pensionistas. Vale dizer, se o que se persegue é a igualdade entre a mulher e a companheira e se esta igualdade só se realiza na medida em que se desiguale os desiguais na medida da desigualdade que orientou uma determinada situação de fato, a medida desta tarefa residirá na proporcionalidade que deve observar o rateio, de acordo com a necessidade econômica que cada um apresentava enquanto dependente do de cujus.

O só fato de ser cônjuge não pode fazer com que se majore uma pensão por ocasião da morte do segurado, além daquilo que necessitava o outro cônjuge que antes vivia sob dependência econômica dele. Assim como não será o fato de ser companheira, que acarretará a majoração do percentual que recebia em vida, de alimentos incidentes na aposentadoria do segurado, se era este o percentual que cobria a necessidade econômica da referida companheira.

O que há de orientar a divisão proporcional do benefício é a situação que em vida se estabeleceu. Sabe-se, hoje, que o conceito de dependência econômica pode até configurar uma alteridade, onde o que orienta o aplicador da lei é a recíproca dependência econômica que cada um dos componentes do casal guardava em relação ao outro, e com a qual se acostumaram a viver.

E, durante a vida, o que se fazia suficiente para cada um deles, era a situação em que a companheira vivia com 20% de alimentos incidentes sobre a aposentadoria previdenciária e a esposa compartilhava o restante com o marido, não se pode trazer, apenas por força de interpretação literal da lei, a conclusão de que, com a morte do segurado, toda essa situação de fato se alterou de um dia para o outro, para se igualar o percentual de recebimento de pensão, sob pena de se retirar de quem necessita do percentual maior para atribuir mais a quem antes não necessitava de tanto.

Como a aferição precisa dessa necessidade com a morte do segurado é bastante complexa, o que há de nortear a conclusão a respeito da referida necessidade, é aquilo que se estabeleceu sem impugnação em vida.

Ademais, sequer se pode concluir dos autos que a segunda ré, ora apelada, tenha obtido os alimentos por reconhecimento da existência de união estável, mas sim por acordo em ação de alimentos. De modo que, no caso concreto, não pode o INSS se sobrepor à vontade manifestada em vida pelo segurado, que foi de pagar tão-só 20% de sua aposentadoria, a título de alimentos, à segunda apelada, sem respaldo legal e pacífico, porque não se trata de ratear pensão entre ex-esposa e companheira, ou entre ex-companheira e viúva, pois, repita-se, não está comprovada nos autos a condição jurídica da Sr^a. M. S. P.

A jurisprudência tem até admitido o rateio de pensão quando o segurado falecido mantém duas famílias, mas ao tempo em que falece, como vemos:

‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO À CONCUBINA EM DETRIMENTO DA MULHER. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. I - Consoante a normatividade do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida secundum legis; se a categoria probatória não fosse a presunção (praesumptio juris tantum), as questionis facti encontrariam solução a partir de robusta e inequívoca prova documental produzida, denotando que de fato o(a) segurado (a) ou mantinha o que popularmente denominam vida ‘dupla’, (b) ou no mínimo lhe prestava auxílio econômico – o que afastaria a exceção de que praesumptio cedit veritati. II - A manutenção de duas famílias pelo instituidor, na ocasião do seu óbito, não importa em exclusão de qualquer delas, fundada na moralidade social, vez que o regime dos benefícios previdenciários é determinado pela necessitas (necessitas non habet legem), motivo pelo qual deve a mulher dividir com a concubina pro rata parte a pensão por morte de seu marido, nos termos do art. 74 em interpretação conjunta com o art. 77 do supracitado diploma legal. III - Apelação e remessa necessária desprovidas.’(TRF 2ª Região, AC 1999.51.01.026652-0, DJ de01/06/2004, Relator Juiz André Fontes);‘1. Direito Previdenciário.2. Pensão por morte de companheiro.3. Caso em que, comprovada a dependência econômica da apelada, a par da demonstração de que o segurado convivia, ao menos temporária ou alternativamente, com a esposa e/ou a concubina, bem como, sustentava duas famílias. 4. Apelação desprovida, Sentença confirmada.’(TRF 4ª Região, AC 89.04.08999-9, DJ de29/08/1990, Relator Juiz Gilson Dipp).

Só que, como afirmou a própria apelada nas razões da ação de alimentos,(...), não havia mais a manutenção da união extra-matrimonial com o segurado, pelo menos desde agosto de

1996, e assim o era, pois isso gerou a proposição da ação alimentícia. Destarte, ante a situação peculiar, não há como considerar que a apelada M. S. P. dispusesse de dependência econômica do segurado em patamar maior que os 20% do valor que percebia a título de alimentos .(...).

Por unanimidade, dado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CIVEL 1996.51.01.014376-6

INFOJUR 100

Decisão em 08/03/2005 - Publicação no DJ de 05/04/2005

Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Benefício previdenciário: Lei nova

Segurado da Previdência Social apelou de sentença que julgou improcedente pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, sem as limitações dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8213/91.

Em seu voto o relator afirmou que o entendimento jurisprudencial vai se consolidando no sentido de negar a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício do segurado, para efeito de cálculos da renda mensal e dos benefícios previdenciários, lembrando que, nesse sentido, o TRF-4 até já editou súmula.

Aduziu que a natureza da relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social não é contratual, mas institucional, de forma que a lei pode alterar, unilateralmente, as condições de concessão dos benefícios, respeitados, é claro, os direitos adquiridos. A qualquer época, portanto, a lei pode modificar as condições de concessão dos benefícios previdenciários, não estando a Previdência Social obrigada a manter os mesmos direitos, vantagens e obrigações conferidas aos segurados, na data do seu ingresso no regime.

Por unanimidade, negado provimento à apelação.

Precedentes:

TRF2: AC 1995.51.01.016247-1 (DJ de 8/06/2005, p.239) ; REO 1998.51.01.010957-3 (DJ de 21/01/2005,p. 101) ; AC 1996.51.02.034530-0 (DJ de 14/01/2005,p. 50) ; AGVAC 1996.51.01.013019-0 (DJ de 18/01/2005,p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL - 1998.51.01.007373-6

INFOJUR 106

Decisão em 26/06/2006 - Publicação no DJ de 17/07/2006

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Benefício de assistência social

O caso presente trata do benefício de amparo legal, sendo o autor portador de Síndrome amnésica induzida por álcool, o que o torna incapaz para a vida independente, para o trabalho e, ainda, para prover as suas necessidades básicas, dependendo da renda familiar que, in casu, é hipossuficiente.

Restou superada pelo MM. Juiz a quo a questão relativa à deficiência do autor tendo sido comprovada por meio do laudo pericial, bem como a sua devida interdição na Vara de Órfãos e Sucessões, que evidenciam a inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Concluiu também pela documentação dos autos, a condição de miserabilidade do autor e a dificuldade de sua manutenção pela família.

O cerne da questão dos autos gira em torno da renda familiar. Assim, o Relator trouxe aos autos farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal que corroboram a posição de que é devida a concessão do benefício assistencial, ainda que a renda familiar ultrapasse o percentual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, se ficar comprovado o estado de miserabilidade do requerente. Assim, de tudo o que foi analisado pelo relator nos autos, restou evidente que a renda familiar torna-se insuficiente para suprir as necessidades do autor. O Relator foi acompanhado por unanimidade ao negar provimento aos recursos e à remessa oficial.

Precedentes:

STJ: ReSp 612097/RS (2003.03.02.12823-8 (DJ 09/05/2005, p. 460) ; ReSp 539621/PR e 2003.01.00.7815 (DJ 02/08/2004,p. 592);

TRF2: REO 1995.51.02.055153-8 (DJU de 22/10/2004,p. 249); AC 2001.51.10.003118-5 (DJ de 1/10/2004,p. 269); REO em AC 2003.02.01.018093-7 (DJU 2/09/2004, p. 194).

APELAÇÃO CÍVEL TRF2 1989.51.10.436694-1

INFOJUR 122

Decisão em 31/01/2006 – Publicação no DJ de 08/03/2007

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Pensão por morte - Separação de fato - Dependência econômica

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada pela esposa do falecido segurado referentes à concessão de pensão por morte e à nulidade do benefício concedido à companheira.

O Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, observou que o óbito do segurado ocorreu sob a vigência do Decreto 77.077/1976, restando demonstrado o direito da companheira à pensão, uma vez comprovada a convivência em comum, filhos e, ainda, sua designação como dependente junto à Previdência.

Aduziu o Relator que, embora separada de fato e não tendo requerido pensão alimentícia, a ora apelante recebia auxílio financeiro espontâneo do ex-marido. O supracitado decreto, em seu art. 16, faz menção ao cônjuge desquitado sem direito a alimentos, não havendo restrições à esposa separada de fato.

Asseverou o Relator que não há que se limitar o benefício quando a prestação já se dava de forma espontânea, sendo finalidade da pensão amparar após a morte quem já era dependente do segurado quando vivo.

Destarte, foi dado parcial provimento à apelação, julgando-se procedente, em parte, o pedido, condenando-se o INSS a pagar pensão por morte em rateio entre a ora apelante e a companheira.

Por unanimidade, dado parcial provimento à apelação.

Precedentes:

TRF2: HC 2005.02.01.008160-9 (DJ de 13/03/2006); HC 2004.02.01.006472-3 (DJ de 08/12/2004).

AÇÃO RESCISÓRIA - 2007.02.01.006297-1

INFOJUR 153

Decisão em 28/05/2008 - Publicação no DJ de 11/06/2008

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Revisão da RMI - “Buraco Negro”

Na ação rescisória em comento objetivou-se desconstituir acórdão que manteve sentença denegatória de pedido de revisão da RMI da autora - cujo benefício foi concedido em 25/11/98, para fins de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Alegou a autora estar de posse de documento, expedido pelo INSS, denominado REVSIT, capaz, por si só, de provar o seu direito, pois a autarquia, “além de reconhecer que o benefício foi concedido com erro, admite que a revisão não foi efetuada”.

Salientou, de início, o Relator, tratar-se de benefício concedido no período denominado “buraco negro” (espaço de tempo compreendido entre a promulgação da Constituição e a edição da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, a revisão da RMI do benefício em questão deveria ter-se realizado de acordo com as normas do artigo 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. É uma presunção legal, à qual se pode opor prova em contrário, o que não foi feito pela autora à época do julgado.

Da força de presunção iuris tantum da legalidade dos atos administrativos, ação rescisória proposta não teria como prosperar. No entanto, traz a autora, aos autos, documento expedido pelo próprio INSS, comprovando cabalmente não ter sido efetuada a revisão da RMI.

Rejeitou, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY, as alegações da autarquia previdenciária, tanto a de carência de ação, como a de desídia e negligência na obtenção do documento, só agora acostado.

Pelo exposto, desconstituiu, o Relator, o acórdão rescindendo e, julgando procedente o pedido formulado na demanda originária, condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da autora.

Por unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – 2010.51.01.810682-4

INFOJUR 199

Decisão em 25/06/2013 - Publicação no DJ de 10/07/2013

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

É ilegal o cancelamento da aposentadoria, cujo direito adquirido está constitucionalmente protegido, sendo cabível, além do seu reestabelecimento, a concessão de indenização por dano moral

Versa o acórdão em comento sobre a legalidade ou não do procedimento do INSS, ao cancelar uma das aposentadorias de um segurado.

Em suas razões de apelante, sustentou o autor que, à época em que foram concedidas suas aposentadorias, era permitida a sua acumulação até o número de duas. Esse fato foi corroborado em seu voto pelo Desembargador IVAN ATHIÉ, que constatou a concessão das aposentadorias à luz da Lei 5890/73, que vigiu até o advento da Lei 6887/80. Observou, ainda, que tanto a Lei 6887/80, quanto a Lei 8213/91 ressalvaram o direito àqueles que já haviam adquirido suas aposentadorias.

Comprovada a ilegalidade do cancelamento, analisou o Relator a indenização por danos morais, entendendo-a cabível, não sendo difícil aferir que a lesão afligiu a esfera subjetiva do autor, que sofreu um desconto em seus proventos no valor de R\$ 3500,00, levando-o a pedir dinheiro emprestado aos filhos para continuar a pagar os remédios necessários à manutenção do seu estado de saúde.

Fatos expostos, entendeu razoável o valor de R\$ 5000,00, a título de indenização por danos morais, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Por unanimidade, negado provimento à remessa necessária e à apelação do INSS.

APELAÇÃO CÍVEL - 0031333-44.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.031333-7)

INFOJUR 222

Decisão em 18/10/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/10/2016

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ- 1ª Turma Especializada

[volta](#)

O sacerdócio do segurado falecido não afasta direito à pensão por morte em razão de relação homoafetiva

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro homoafetivo, além do pagamento dos valores atrasados e isenção de imposto de renda.

O Autor ajuizou ação ordinária em face do INSS, devido à negativa da autarquia em lhe conceder pensão previdenciária por ocasião do falecimento de seu companheiro, que exercia a profissão de sacerdote. Apresentou diversos documentos e depoimentos de testemunhas defendendo a existência da união estável, mas o juízo de piso negou o pedido, concluindo que o de cujus não explicitara, em qualquer momento, a intenção de reconhecer o recorrente como seu companheiro.

O Desembargador Federal Antônio Ivan Athié, relator, esclareceu que para a concessão de pensão por morte, diante da legislação previdenciária pátria, são necessárias a verificação da condição de dependente do requerente e a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

O falecido padre recebia, à época do falecimento, aposentadoria por tempo de contribuição, restando comprovada sua qualidade de segurado.

Com relação à união estável homoafetiva, o julgador elucidou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4277 e a ADPF 132, assentou que tais normas devem ser interpretadas no sentido de excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Ademais, reconheceu que o autor comprovou o companheirismo em relação ao segurado, e baseou seu entendimento tanto nas declarações fornecidas pelas testemunhas ouvidas no caso, quanto nas provas documentais trazidas aos autos. Avaliou que as fotos dos companheiros em viagens internacionais; a conta poupança conjunta instituída em 1988; certidão de óbito em que consta assinatura do apelante autorizando o sepultamento; cópia de testamento por escritura pública datada de 2011 (no qual o falecido beneficia o autor com usufruto vitalício de imóvel); cópia de outro testamento de 2006, no qual o de cujus doa metade

de um imóvel para seu companheiro; assim como diversas outras provas juntadas são suficientes para inferir a existência da união estável.

Ponderou que o fato de o falecido ter sido padre não poderia ser um óbice para o reconhecimento da relação homoafetiva, comprovada e protegida pelo Direito Previdenciário, ainda que contrária às normas internas da Igreja Católica.

O relator, diante da comprovação dos requisitos legais, declarou o direito do autor à pensão por morte, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo.

Quanto à isenção de imposto de renda das parcelas atrasadas, negou o pedido do recorrente. Considerou, apenas, a necessidade de se observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de o tributo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A Primeira Turma especializada acompanhou, à unanimidade, o relator, que votou pelo parcial provimento do recurso, condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder a pensão pleiteada pelo autor - com pagamento dos valores atrasados, juros de mora e correção monetária -, e negou o pedido de isenção de imposto de renda.

Precedentes:

STF: ADI 4277; ADPF 132;

STJ: REsp 1118429/SP (DJe de 14/05/2010); Súmula 111 do STJ;

TRF2: Recurso Inominado – TRU - 0001095-09.2011.4.02.5167/01 (DJe de 18/12/2013).

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - 0143171-21.2015.4.02.5101 (TRF2 2015.51.01.143171-5)
INFOJUR 224

Decisão em 22/02/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 07/03/2017

Relator: MESSOD AZULAY NETO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Dupla maternidade: Salário maternidade pode ser concedido à mãe não gestante em relação homoafetiva

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para, confirmando a tutela provisória anteriormente outorgada, condenar o INSS a conceder o salário-maternidade em favor da autora, por cento e vinte dias, a partir de sua implantação, cabendo ao empregador o provimento da licença maternidade, pelo mesmo prazo.

A recorrida, casada com a parturiente, requerera, judicialmente, o benefício do salário maternidade, a ser implantado pelo INSS, por período de cento e vinte dias, cabendo ao empregador conceder a licença maternidade pelo mesmo intervalo de tempo.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, o que deu ensejo ao recurso da autarquia previdenciária. Em suas razões, o Instituto aduziu, basicamente, que a concessão de benefício à apelada, que não se trata de parturiente, configuraria criação ou, pelo menos, extensão de novo benefício, sem a correspondente fonte de custeio total, já que não se encaixaria nas hipóteses legais dos arts. 71-A e 71-B da Lei nº 8.213/91. Tal ação - apregou - seria vedada não só ao legislador, como também ao aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

O Desembargador Federal Messod Azulay Neto, relator, entendeu não haver criação de privilégios na procedência do pedido, já que, na verdade, apenas uma das mães seria beneficiária direta do salário maternidade, tendo a escolha sido feita pelo casal. Ressaltou que o referido benefício não está ligado ao evento biológico ou à parturiente, mas ao bem estar da criança, conforme assegurado pela nossa Carta Magna. Ademais, lembrou que não se pode negar as consequências naturais do reconhecimento da dupla maternidade, reconhecimento este requerido judicialmente e concedido ao casal. Dessa forma, concluiu que qualquer das duas possui direito à fruição do salário maternidade, contanto que não haja recebimento dúplice. Por fim, o julgador apresentou jurisprudência do STF sobre o reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar.

Decidiu a Segunda Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Precedentes:

STF: ADPF 132 (DJe de 14/10/2011); ADI 4277 (DJe de 13/10/2011);

TRF2: MS 0011102-65.2016.4.02.0000 (DJF2R de 03/04/2017).

APELAÇÃO CÍVEL 0085717-83.2015.4.02.5101- (2015.51.01.085717-6)

INFOJUR 227

Decisão em 28/07/2017 - Disponibilização no e-DJF2R de 03/08/2017

Relatora: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

RE nº 661256 e o descabimento da desaposentação: somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciários

Cuida-se de apelação interposta por segurado do INSS contra sentença que julgou liminarmente improcedente pedido de desaposentação. A Autarquia defendeu a tese de que o instituto da desaposentação não é admitido no ordenamento jurídico pátrio, além de sustentar que o pedido formulado na ação em análise fora objeto de outra demanda, ajuizada perante o 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, devendo, portanto, ser reconhecida a existência de coisa julgada. Quando da apreciação do recurso, o Desembargador Federal Messod Azulay Neto, relator, afastou de pronto a alegação de coisa julgada. Para tanto, procedeu à diferenciação do pleito da parte autora na ação anterior e na atual: enquanto antes fora demandada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de vínculos laborados em condições especiais - com o reconhecimento de tal direito em sentença, relativamente ao período de 1991 a 2011 -, na presente ação o autor pretende, antes, proceder à renúncia ao benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e que lhe seja concedido novo benefício, a saber, aposentadoria especial - além da desconsideração de qualquer limitador ao teto previdenciário e o pagamento das diferenças daí advindas, contabilizadas desde a data da concessão do primeiro benefício. Adentrando a questão de fundo, que se refere ao cabimento ou não da desaposentação, o julgador principiou por definir o referido instituto como o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário, em conformidade com o teor da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), art. 11, § 3º, c/c art. 18, § 2º. Asseverou, também, que, da análise desses dispositivos, infere-se que o aposentado que retorna à atividade é alçado à categoria de contribuinte, sendo que o período contributivo posterior à concessão de seu benefício não pode ser utilizado na concessão de outro.

Pontuou, ainda, o magistrado que tais disposições legais respeitam os princípios da solidariedade e da universalidade do sistema previdenciário, uma vez que a contribuição previdenciária é dirigida ao fundo de custeio geral do mencionado sistema, sendo os recursos

utilizados em prol da seguridade, não se destinando a compor fundo privado de contas individuais. Diante dessas considerações, verificou que o instituto da desaposentação possui expressa vedação legal, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da seguridade social. Por fim, o Desembargador informou que a controvérsia referente à tese da desaposentação teve seu término a partir da análise constitucional da validade jurídica do instituto em questão, nos autos do RE nº 661256 (publicado em 28/09/2017), que fixou proposição nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Diante do exposto, o relator negou provimento ao recurso e condenou a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor do INSS, à base de 1% do valor atualizado da causa - no que foi seguido, à unanimidade, pela 2ª Turma Especializada.

Precedentes:

STF: RE 661256 (DJe de 28/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0014290-32.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014290-9)

INFOJUR 230

Decisão em 25/05/2018 - Disponibilização no e-DJF2R de 04/06/2018

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Hipossuficiência e gratuidade de justiça: real condição econômico-financeira do requerente

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação ajuizada em face do INSS, que deferiu parcialmente a gratuidade de justiça requerida, apenas no que tange à suspensão da exigibilidade de eventuais honorários periciais ou advocatícios e demais despesas processuais, determinando a intimação do autor, para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, ao fundamento de que o agravante recebe remuneração mensal cujo valor é superior ao limite de isenção do imposto de renda.

A parte autora, pessoa idosa e interdita, alegou ser hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Muito embora sua aposentadoria por tempo de contribuição some R\$ 4.208,57 (competência em outubro de 2017), declarou que esse valor deve suprir todas as suas necessidades básicas, como alimentação, medicamentos, plano de saúde, habitação, entre outros. Requereu, portanto, antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O desembargador federal Antonio Ivan Athié, relator, esclareceu que, para fins de suspensão dos efeitos da decisão, é imperioso o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, a saber: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de probabilidade, entendeu relevante a argumentação apresentada pelo agravante, tendo em vista que, de acordo com o artigo 98 do CPC de 2015, a "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei". Esclareceu, também, que, nos termos do artigo 99, § 3º, do referido Código, presume-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Outrossim, prosseguiu, a decisão agravada poderia causar dano grave, ante à possibilidade de cancelamento da distribuição do feito, caso as custas não fossem recolhidas em 15 dias.

Por outro giro, o desembargador avaliou não ter se caracterizado o periculum in mora inverso, uma vez que não haveria para o INSS qualquer prejuízo em caso de suspensão do cumprimento do decisum até o julgamento final do recurso ora em discussão.

Portanto, com base no art. 1.109, I, do CPC/2015, o relator deferiu o requerimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

O julgador asseverou que verificar apenas o valor dos proventos do agravante, sem levar em conta as circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, não é razoável. Trouxe à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em igual sentido, no qual o ministro Luis Felipe Salomão pondera que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se aperfeiçoa com a análise dos elementos dos autos, de modo a averiguar-se a real condição econômico-financeira da parte que o requereu e - não se restringe unicamente à sua renda.

Pontuou, ademais, que o valor das custas do processo principal é de R\$ 1.915,38 - montante máximo da tabela de custas da Justiça Federal para ações cíveis, tendo em vista que o importe atribuído à causa foi de R\$ 193.360,44 -, equivalendo a quase 50% da renda do agravante, que, diante de tais considerações, a seu ver, pode ser considerado hipossuficiente.

Diante do exposto, o magistrado deu provimento ao agravo de instrumento, para, ao reformar o decisum, deferir o pedido de gratuidade de justiça, afastando a exigência de recolhimento das custas judiciais.

A 1ª Turma Especializada acompanhou, à unanimidade, o voto do relator.

Precedentes:

STJ: AgInt no AREsp 1022432 (DJe de 19/05/2017).

[APELAÇÃO CÍVEL 0152998-90.2014.4.02.5101 \(2014.51.01.152998-0\)](#)

[INFOJUR 230](#)

Decisão em 30/05/2018 - Disponibilização no e-DJF2R de 15/06/2018

Relator: Desembargador Federal MARCELO GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

“Soldado da Borracha”: cabimento de cumulação de pensão especial vitalícia de dependente de seringueiro com pensão por morte

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que condenou a Autarquia a pagar à parte autora, beneficiária de pensão por morte, pensão especial vitalícia devida aos dependentes de seringueiro, prevista no artigo 54 do ADCT/88, e indenização instituída pela Emenda Constitucional nº 78/2014.

Durante a segunda Guerra Mundial, a borracha foi considerada um insumo de primeira ordem, graças à sua versatilidade: com ela se manufacturavam pneus, amortecedores de recuo de canhões, entre vários outros utensílios bélicos relevantes.

Devido à ocupação das colônias asiáticas inglesas, porém, onde se dava a quase totalidade da produção do látex à época, os países aliados, sobretudo os Estados Unidos, traçaram planos para reestruturar a indústria brasileira, que tinha como maior fonte de extração a região amazônica. Depararam-se, contudo, com o problema da falta de mão de obra.

Nesse contexto, Brasil e EUA implementaram uma campanha oficial, promovendo a mencionada região a uma espécie de “El Dourado”, e, assim, atraíram milhares de pessoas, sobretudo provenientes do sertão nordestino, assolado pela seca.

A situação encontrada na Amazônia, no entanto, foi muito diversa da prometida: condições precárias de trabalho, similares à semiescravidão; doenças, como a malária; desconhecimento da floresta, além da violência perpetrada por seringalistas. Além disso, ao final da guerra, os trabalhadores foram relegados ao abandono.

Esse momento histórico ficou conhecido como “A Guerra da Borracha” e os seringueiros, como seus “soldados”. O legislador constituinte, por sua vez, com o intuito de reparação, concedeu-lhes o direito à pensão mensal vitalícia de seringueiro, estendido a seus dependentes (art. 54 do ADCT/88, regulado pela Lei nº 7.986/1989, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998).

A parte autora, viúva de um dos “soldados da borracha”, não logrou, todavia, êxito administrativo quanto à concessão do referido benefício, o que deu ensejo à presente ação.

A magistrada de piso, a seu turno, rejeitou as preliminares expostas pela Autarquia Previdenciária e, no mérito, salientou que, apesar da dificuldade encontrada para produzir provas de fato ocorrido há mais de 70 anos, a demandante instruiu os autos com documentos relativos à década de 1940, nos quais figura o de cujus como um dos convocados, na qualidade de seringueiro, além de haver juntado certidão de casamento relativa ao ano de 1956, tornando, pois, o lastro probatório suficiente e inequívoco à construção de seu convencimento.

Outrossim, determinou a atualização das parcelas em atraso pelo índice da tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal para correção de débitos previdenciários, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Em sede recursal, o INSS reiterou as questões preliminares, quais sejam: incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa; nulidade parcial do julgado, por ausência de pedido expresso da indenização prevista no art. 54-A do ADCT; não preenchimento dos requisitos necessários à configuração do estado de carência da postulante e da condição de seringueiro do de cujus; impossibilidade jurídica de acumulação da pensão por morte, já percebida pela autora, com a pensão especial e indenização.

Ao iniciar seu voto, o relator, desembargador federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, rechaçou a preliminar de nulidade parcial do julgado quanto à inexistência de expresso pedido indenizatório e à ausência de prévio requerimento administrativo a esse respeito, vez que a Autarquia Previdenciária indeferiu a solicitação autoral de pensão vitalícia, sob a alegação de falta de comprovação da condição de seringueiro do de cujus - fato que, em sua compreensão, constituiu, por si só, embasamento para a negativa de indenização, por se tratar de pedido sucessivo.

Avançou em sua explanação, esclarecendo que o pleito indenizatório somente pôde ser ajuizado graças ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2014, vigente a partir de 2015, e que, ao preencher a apelada os supracitados requisitos - havendo comprovado, inclusive, a situação de carência econômica e a qualidade de dependente de seringueiro, nos termos do § 2º do art. 54 do ADCT -, esta fez jus ao direito vindicado.

Acerca das demais preliminares, o julgador rejeitou as alegações de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, utilizando os fundamentos bem postos pela sentença, e elucidando, para tanto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ocorrendo motivação per relationem (remissão precedida nos próprios autos, por se tratar de fundamento claro e inconteste, segundo o entendimento do julgador), não se configura violação ao artigo 93, IX, da CRFB/88.

Quanto ao mérito, tomou por base, de modo idêntico, os argumentos esposados pelo magistrado de primeiro grau, como razões de decidir, inclusive em relação à possibilidade de cumulação da pensão vitalícia de dependente de seringueiro com o benefício previdenciário de pensão por morte. Isso porque, segundo sua compreensão, o fato jurídico que ensejou o reconhecimento do direito previsto no art. 54 do ADCT difere sobremaneira daquele que possibilita perceber os benefícios previdenciários e da assistência social, não havendo no dispositivo constitucional supracitado ou na Lei nº 7.896/1989, qualquer regra vedatória à percepção cumulativa entre os benefícios em foco.

A respeito das parcelas em atraso e da atualização monetária, contudo, o relator reformou a decisão do juízo singular, esclarecendo que, em 20/09/2017 (ulteriormente à sentença, portanto), a Suprema Corte apreciou, em sede de controle de constitucionalidade, o tema 810 da repercussão geral, e declarou que, nas condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda a partir do advento da Lei nº 11.960/09, os valores apurados deveriam ser atualizados segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescidos de juros moratórios de remuneração da caderneta de poupança.

Trouxe à baila, ademais, precedentes da Corte Cidadã, em que se afirma ser a correção monetária matéria de ordem pública, sendo cognoscível de ofício, não se vinculando aos pedidos formulados em primeira instância.

Por fim, o desembargador confirmou a condenação ao pagamento das verbas honorárias e enfatizou que as recursais devem obedecer à norma processual vigente à época da prolação da sentença, respeitando-se os atos processuais praticados, em consonância com ao art. 14 do CPC/2015.

Nesse sentido, colacionou decisão desta Corte, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Destarte, o relator negou provimento à apelação do INSS e retificou a incidência da correção monetária, sendo seguido, na integralidade de seu voto, pelos demais julgadores da 2ª Turma Especializada do TRF2.

Precedentes:

STF: RE 870947 (DJe de 22/09/2017);

STJ: AgInt no REsp 1364982 (DJe 02/03/2017); Resp 501.035 (DJe 06/12/2004);

TRF2: AC 002762141201640258101 (e-DJF2R de 24/01/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5000827-98.2018.4.02.0000

INFOJUR 235

Decisão em 12/09/2019 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Relator para Acórdão: Juiz Federal Convocado GUSTAVO ARRUDA MACEDO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Recorribilidade de decisões interlocutórias: taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por segurado, visando atacar decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária que ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O juiz de piso indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, por entender que o autor pautou-se em requerê-la de maneira genérica e sem justificar sua pertinência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apenas para verificação da ocorrência ou não de limitação do benefício, à época da entrada em vigor dos novos tetos instituídos pelas ECs retromencionadas.

O relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, principiou seu voto discorrendo acerca das decisões interlocutórias que dão ensejo ao agravo de instrumento, de acordo com o sistema processual civil em vigor, e esclareceu que tal recurso encontra-se restrito às hipóteses ali elencadas ou previstas em legislação extravagante.

Asseverou que o caso em análise versa sobre indeferimento de prova pericial, sendo que a irresignação do agravante não encontra adequação em qualquer dos incisos do art. 1.105, do CPC/2015.

Colacionou diversos julgados nos quais decidiu-se pelo caráter taxativo do dispositivo supracitado.

Defendeu o julgador que em tais casos, ao agravo deve ser negado seguimento e que essas questões devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões.

Diante do exposto e considerando que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento encontram-se limitadas àquelas elencadas no dispositivo supramencionado (ou em legislação extravagante), votou no sentido de não conhecer do recurso.

O Juiz Federal convocado Gustavo Arruda Macedo pediu, então, vista dos autos e divergiu do relator.

Apontou que o STJ, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1704520, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, daí admitir-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade de que a rediscussão da decisão interlocutória só ocorra em eventual recurso de apelação.

O magistrado declarou filiar-se a esta orientação e que já a aplicava antes mesmo do referido acórdão paradigma.

Quanto à modulação da decisão do REsp 1704520, o magistrado ressaltou que: "...a declaração contida no acórdão de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente, não estabelece, smj., óbice a aplicação de sua inteligência em relação as decisões proferidas anteriormente ao acórdão repetitivo, visando apenas resguardar a validade das decisões anteriormente proferidas com base em interpretação literal, a fim de evitar a anulação de diversos julgados pretéritos."

No mérito, o julgador ponderou que não restou demonstrada a necessidade de realização de perícia contábil, não tendo a parte autora sequer juntado a relação dos salários de contribuição contidos no cálculo da renda mensal inicial. Frisou, ademais, que o princípio do livre convencimento do juiz deve ser prestigiado para avaliar o cabimento ou não da prova requerida, cabendo a ele avaliar sua pertinência.

Diante do exposto, votou pelo desprovimento do recurso. O Desembargador Federal Antonio Ivan Athié acompanhou a divergência.

A 1ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencido o relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Precedentes:

STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 900323 (DJe 12/12/2018); REsp 1696396 (DJe 19/12/2018);

TRF2: AgInt 00064856220164020000 (DJe 22/11/2016); AgInt 00125991720164020000 (DJe 28/03/2017);

TRF4: AG 50306711020164040000 (DJe 30/09/2016); AG 50253708220164040000 (DJe 24/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – 0023586-43.2013.4.02.5101 (2013.51.01.023586-7)

INFOJUR 236

Decisão em 14/06/2022 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Relator para acórdão: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Livre apreciação das provas e a não vinculação ao laudo pericial

Trata-se de apelação interposta por segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora realiza tratamento médico contínuo, em virtude de doença nas pernas desde 2004, do que decorreram diversos afastamentos de sua atividade laboral. No entanto, em abril de 2013, após um longo período recebendo o auxílio-doença, teve seu benefício cessado. Na ocasião, a ora apelante propôs ação a fim de que este fosse restabelecido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (alegou necessitar de assistência permanente de terceiro), conforme art. 45 da Lei nº 8.213/91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social -, e requereu, também, a antecipação de tutela, dado seu caráter de urgência. O juiz a quo, fundado no laudo do perito judicial, que foi contrário ao pleito exordial, julgou a ação improcedente.

Em sede recursal, a segurada alegou que nos autos há provas suficientes de sua incapacidade laborativa, advinda de artrose nos joelhos e artrite reumatoide. Esclareceu, ainda, que exerce a profissão de empregada doméstica e, em virtude de dores em seus membros inferiores, já foi submetida a duas cirurgias. Por fim, sustentou que o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia não conseguiu reabilitá-la durante os nove anos em que recebeu o benefício (até sua interrupção) e tendo 57 anos - à época de suas razões recursais - não possuiria capacidade para o trabalho. Desta forma, pleiteou o restabelecimento de seu auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria, consoante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em seu voto, o relator, desembargador federal Paulo Espírito Santo, pronunciou-se pela manutenção da decisão de piso. Em seus argumentos, afirmou que não restou comprovada incapacidade para o trabalho que garantisse à apelante benefício temporário, tampouco, sua conversão em aposentadoria. Para tal, citou laudo de médico especialista constante nos autos,

no qual este expôs que, não obstante a autora tenha as doenças supracitadas, não haveria restrições atuais ao desempenho de sua atividade laboral.

Visando a corroborar sua compreensão sobre o tema, colacionou jurisprudência do TRF da 3ª e 5ª Regiões.

Deste modo, desproveu o recurso da autora, em razão da não constatação de sua incapacidade laborativa atual. Ressaltou, todavia, o direito de pleitear, a posteriori, o restabelecimento do benefício caso haja agravamento de seu quadro clínico.

No âmbito do voto-vista, o desembargador federal Antonio Ivan Athié, divergindo do relator, deu parcial provimento ao recurso da autora. Como fundamento, salientou que a Lei nº 8.213/91 prevê em seus artigos 59 e 42, respectivamente, o direito ao auxílio-doença àqueles considerados temporariamente incapazes para o trabalho e define os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, dentre eles, a condição basilar, de incapacidade laboral de forma permanente - impossibilitada a reabilitação.

Arguiu o desembargador que a perícia tem a finalidade de auxiliar o juiz a formar sua convicção, na medida em que fornece o conhecimento técnico específico. Contudo, ela não vincula a decisão a ser tomada pelos julgadores, face ao princípio da livre apreciação das provas.

Clareou que a apelante, “portadora de lesão de menisco lateral do joelho direito, gonartrose à esquerda, geno valgo à direita e lesão condral em platô tibial, também à direita”, passou por diversos tratamentos cirúrgicos e procedimentos fisioterápicos a partir de 2004, conforme os atestados apresentados. Realçou, ademais, que o próprio perito médico constatou a presença atual de lesão meniscal e artrose com alternância de fases de agudização (geradora da incapacidade) e de melhora.

Outrossim, explanou o desembargador que “a segurada já se encontra com avançada idade (58 anos), possui baixo nível de escolaridade e exercia atividade de empregada doméstica, que sabidamente exige esforços físicos, fatores que impossibilitam sua requalificação e recolocação no mercado de trabalho.” Concluiu, de tal modo, que a capacidade para o desenvolvimento de qualquer prática profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de forma deficiente, como in casu.

Desta maneira, asseverou que a doença, e as sequelas que dela decorreram, limitam a atividade habitual que garante o sustento da apelante, evidenciando assim a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que restaram preenchidos os requisitos para sua concessão. Acrescentou, ainda, que sua enfermidade a coloca em desigualdade no mercado de trabalho, mencionando, nesse sentido, processo da 4ª turma recursal do JEF da 3ª Região.

No que se refere ao segundo pedido, esclareceu o magistrado que, em atenção ao quadro degenerativo e progressivo da patologia da autora, deve o auxílio em questão ser convertido em aposentadoria por invalidez. Já, quanto ao adicional de 25%, pleiteado na exordial, afastou-o, uma vez não restar demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiro. Ademais, deferiu a antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Isto posto, deu parcial provimento à apelação, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde o último pedido de prorrogação, com as parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora e correção monetária, a contar da citação, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dentro de 30 dias, a partir desta decisão, sob pena de multa.

O desembargador federal Abel Gomes, em voto-vista, esmiuçou os requisitos para a percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme expressos na Lei nº 8.213/91 e frisou que esta última é concedida ao segurado com incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação para o seu trabalho, podendo ser considerado para isto: a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado.

Asseverou, também, que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, ele desponta como um importante parâmetro para a formação do convencimento do magistrado, haja vista suas especificidades técnicas, próprias dos especialistas, que normalmente esclarecem pontos relevantes da controvérsia. Entretanto, afirmou que poderá o órgão julgador atentar-se a quaisquer outras informações especializadas, sobretudo quando já se encontra reunida nos autos farta documentação - de boa credibilidade - que verse sobre a incapacidade laboral, como os laudos médicos dos demais profissionais, que não o perito.

Para mais, apontou o desembargador que a autora desempenhava habitualmente a atividade de doméstica até entrar em gozo do auxílio-doença, em consequência de suas patologias de ordem ortopédica e traumatológica. Enfatizou também que o perito técnico apontou que as enfermidades que acometem a apelante têm natureza degenerativa e nas fases de atividade provocam “poliartralgia, severa limitação funcional e dor”.

Destarte, o julgador declarou que apesar de não constatada a agudização dos sintomas no exame, não seria razoável entender pela recuperação da autora, visto que exercia grandes esforços físicos, por efeito de sua atividade laboral. Depreendeu, para tanto, a necessidade de habilitação da segurada para nova atividade profissional como condição para a cessação do auxílio-doença, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Em reforço, trouxe à baila entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim, extraído da obra “Curso de Direito Previdenciário”, em que se elucida que a reabilitação profissional tem o intuito obrigatório de proporcionar ao segurado o reingresso ao mercado de trabalho no contexto em que

vive, guardando, necessariamente, congruência de complexidade e formação com a atividade exercida anteriormente.

Assim, concluiu o magistrado que, tendo em vista a não reabilitação profissional da segurada, merece prosperar parcialmente a apelação, a fim de manter o auxílio-doença até que a autora esteja plenamente recuperada ou devidamente reabilitada. A corroborar seu entendimento, trouxe à colação julgados do TRF3 em igual sentido.

Perante o exposto, e em discordância aos votos retrocitados, proveu parcialmente o recurso, de modo a restabelecer o auxílio-doença até que a apelante seja reabilitada para o exercício de uma atividade que não demande grande esforço físico, dadas suas limitações funcionais.

Na ocasião, decidiu a 1ª Turma Especializada do TRF2 dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto-médio do desembargador federal Abel Gomes.

Em contrapartida, a autora requereu a aplicação do art. 942, do CPC/2015, como forma de técnica de complementação de julgamento, haja vista a divergência de votos, com o propósito de que a ação fosse julgada nos moldes do voto do desembargador federal Antonio Ivan Athié, bem como pleiteou pela suspensão do prazo recursal.

O relator para acórdão indeferiu ambos os pedidos. No que tange ao pedido de quórum ampliado, o julgador apontou que o novo Código de Processo Civil começou a vigorar em 18/03/2016, 8 dias após o final do julgamento, ocorrido em 10/03/2016. Relativamente ao pedido de suspensão do prazo recursal, também o negou, sob o argumento de que a petição por si só não tem o condão de suspender os prazos - mas também, que não caberia embargos infringentes, “posto que o voto vencido mantinha a improcedência do pedido, em nada aproveitando à autora”, e que para a oposição de embargos de declaração, o requerimento necessitaria estar dentro do prazo previsto (de 5 dias) para pleiteá-lo.

Insatisfeita com a decisão, a apelante interpôs agravo interno, nos moldes do art. 1021, do CPC/2015.

Expôs a agravante que, embora a última decisão date de 10 de março de 2016, sua publicação ocorrera somente em 10 de maio do mesmo ano, isto é, já na vigência do novo código. Entendeu, portanto, equivocado o entendimento adotado, alegando que a data da publicação em Diário Oficial é a regra do nascimento das decisões judiciais. Já, no que tange à afirmação da não possibilidade de embargos infringentes, que, conforme afirmado pelo relator para acórdão, não aproveitaria a autora, defendeu o disposto no art. 942, §2º, do CPC/2015: “os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”.

Ao apreciar o agravo, o juiz federal convocado Gustavo Arruda Macedo, em substituição ao desembargador federal Abel Gomes, decidiu por seu provimento, no que foi seguido, à unanimidade, pela turma.

Prosseguindo no julgamento, em conformidade com o art. 942, do CPC/2015, votaram os desembargadores federais André Fontes e Simone Schreiber. Nesta conjuntura, restaram vencidos os desembargadores federais Paulo Espírito Santo e André Fontes que desproviavam o apelo e Antonio Ivan Athié que dava parcial provimento ao recurso em maior extensão. Diante de todo o exposto, decidiu a 1ª Turma Especializada, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto-médio do desembargador federal Abel Gomes, no que fora acompanhado pela desembargadora federal Simone Schreiber.

Precedentes:

STJ: Súmula nº 111;

TRF2: AC 00033955219984029999 (DJe 16/05/2008);

TRF3: AC 00090571320114039999 (DJe 27/06/2012); AC 00069656920084036183 (DJe 18/02/2015); AI 00155916020124030000 (DJe 26/10/2012);

TRF5: AC 00007963420134059999 (DJe 06/06/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 5004016-79.2021.4.02.0000

INFOJUR 243

Decisão em 09/12/2021 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Cumprimento individual de sentença coletiva: termo inicial da prescrição das parcelas atrasadas é o ajuizamento da ACP

Em 18 de novembro de 2003 foi distribuída ação civil pública - ACP - que buscava a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - sobre benefícios previdenciários concedidos, originariamente, no período de 1º de março de 1994 a fevereiro de 1997, pela gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Volta Redonda, e suas agências vinculadas, relativos a segurados residentes nos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral. A decisão tomada pela Justiça Federal de Volta Redonda foi no sentido de rever e proceder ao pagamento destes valores, mediante a aplicação do Índice de Reajuste de Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição anteriores a esta data.

Com base neste julgado, segurada pleiteou a execução individual da sentença coletiva, requerendo a revisão do seu benefício, no percentual decidido.

Contudo, o Juiz de primeiro grau constatou a ocorrência de prescrição do direito às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação individual.

Inconformada com o resultado, a litigante interpôs agravo de instrumento, defendendo que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a data do ajuizamento da demanda coletiva, e não o momento da propositura da ação individual. Fundamentou seu pleito em excerto do título executivo judicial, que estabelecia o termo a quo da prescrição conforme seu pedido. Para mais, elucidou distinção entre o cumprimento individual da sentença que propôs e de uma ação autônoma de conhecimento, atribuindo datas distintas ao termo inicial conforme a espécie.

Ademais, pleiteou que ao recurso fosse concedido efeito suspensivo, em liminar que foi rejeitada.

A relatora do agravo, juíza federal convocada Andrea Daquer Barsotti, iniciou seu voto citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas do direito de demandar individualmente. Por outro lado, prosseguiu, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, o marco inicial consiste no ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES).

Fundamentando-se nesse julgado, votou no sentido de negar provimento ao agravo e manter a decisão de piso.

Os demais membros da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região aderiram ao entendimento da relatora, de forma que o recurso foi indeferido, à unanimidade.

Igualmente inconformada, a autora opôs embargos de declaração contra o acórdão, arrazoados que o voto incorreu em erro de fato ao considerar o cumprimento individual de sentença como uma ação individual de conhecimento. Outrossim, afirmou que o julgado está em desacordo com precedentes da própria turma votante, aplicáveis à espécie, e que foi omissivo em relação ao trecho do título executivo que determinou a observância da “prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação”.

Isto posto, pediu o saneamento dos referidos vícios e a reforma do acórdão para fixar o termo a quo da prescrição na data da propositura da demanda coletiva.

No julgamento dos aclaratórios, a relatora e juíza federal convocada Andrea Daquer Barsotti reviu seu entendimento, passado à luz do Tema 1005 do STJ, REsp 1.761.874, da lavra da ministra Assusete Magalhães. Fundando-se nesta jurisprudência, asseverou que, em se tratando de ação individual que busque conhecer a causa, o termo prescricional inicial deve ser o do próprio ajuizamento do pleito individual. Por outro giro, prosseguiu, o mesmo não ocorre na hipótese de mera execução individual de sentença coletiva.

Ademais, a relatora colacionou precedentes da corte sobre caso similar e com base no mesmo acórdão coletivo, no sentido de estabelecer o termo a quo na data de ajuizamento da ação civil pública, com base no disposto em seu título executivo.

Diante do exposto, concluiu e votou no sentido de que o recurso deveria ser provido, haja vista o entendimento dos Tribunais Superiores e a inexistência de exceção no que tange ao termo inicial para contagem da prescrição.

Os demais membros da primeira turma especializada seguiram o entendimento da relatora, de forma que o acórdão firmou-se no sentido de prover os embargos de declaração, atribuindo a eles efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento e prosseguimento à execução, com observância da prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ACP.

Precedentes:

STJ: AgInt no REsp 1642625 (DJe 12/06/2017); Resp 1.761.874 (DJe 01/07/2021) Súmula nº 85; Súmula nº 211; Súmula nº 7; REsp 1.388.000 (DJe 12/4/2016);

TRF2: AG 5002058-58.2021.4.02.0000 (DJe 27/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - 5044101-38.2018.4.02.5101

INFOJUR 245

Decisão em 14/06/2022 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

Relator para acórdão: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

A exposição decorrente da atividade laboral administrativa em ambiente hospitalar pode ser reconhecida como especial

Trata-se de apelação interposta por segurado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, contra sentença que não reconheceu os períodos por ele trabalhados em condições especiais, indeferindo a aposentadoria requerida e consectários.

O autor requereu administrativamente, em agosto de 2018, o reconhecimento de períodos de trabalho especial e, por via de consequência, a aposentadoria, pois, segundo a compreensão do segurado, já somava o tempo necessário para sua concessão. Como a atividade exercida não foi considerada especial, o tempo mínimo exigido não foi alcançado, tendo seu pedido sido negado pela autarquia previdenciária.

O segurado ajuizou, então, ação ordinária alegando, em sua exordial, que realizava suas atividades laborais na recepção da Casa de Saúde São José, desde 2013, e afirmou estar exposto a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente.

Em contestação, o INSS arguiu a ausência de cunho especial e inexistência de riscos de agentes biológicos no labor desempenhado pelo querelante.

O magistrado de primeiro grau, em prol de sua análise do caso, considerou, para fins de caracterização e comprovação do tempo exercido como especial, a norma previdenciária vigente à época na qual a atividade foi exercida pela parte autora (art. 70, § 1.º do Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003).

Ao julgar o pleito exordial, entendeu pela improcedência do pedido, com base nos laudos técnicos, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na legislação supracitada.

O autor recorreu e apoiou suas razões recursais na informação do PPP, referente ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho (LTCAT), que constatou o caráter nocivo da exposição diária na recepção do setor de internação.

A relatora, desembargadora federal Simone Schreiber, conheceu do recurso e passou ao exame dos requisitos para concessão de aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº

8.213/1991, que estabeleceu um período de carência de 15, 20 ou 25 anos para quem atuou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a ocupação.

Em suas observações, discorreu sobre as alterações sofridas pela lei supramencionada. Originalmente, a lei previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial exercido em atividade insalubre, penosa ou perigosa, para tempo de serviço comum, além de determinar que a relação de atividades profissionais prejudiciais seria objeto de lei específica (art. 57, §3º e art. 58).

Esclareceu, também, que o simples exercício de uma das atividades profissionais relacionadas, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por 15, 20, ou 25 anos (conforme a atividade profissional), importaria em atividade especial, prescindindo de qualquer outra exigência para a obtenção da aposentadoria especial ou da conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 supramencionado, surgiu a necessidade de comprovação das condições insalubres vivenciadas pelo segurado.

Atentou, também, para a Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 do regime geral da previdência social - RGPS estipulando que, para a concessão de aposentadoria especial, a relação dos agentes nocivos à saúde, passaria a ser determinada diretamente pelo Poder Executivo; e ainda dispôs sobre os laudos técnicos a serem entregues pelas empresas.

Destacou, ainda, que a legislação aplicável, para fins de verificação da atividade exercida sob condições insalubres deve ser a vigente quando da prestação do serviço e não a da Data de Entrada no Requerimento da Aposentadoria (DER). A corroborar tal entendimento, colacionou julgados do STJ sobre o tema.

Diante deste cenário, sintetizou que a apresentação de laudo pericial era desnecessária até 28/04/1995. Após este período, a documentação comprobatória do serviço especial passou a ser feita através de formulários específicos (SB-40 e DSS-8030) até 04/03/1997, quando passou-se a exigir laudo técnico.

Ressaltou, a relatora, a relevância do PPP, como documento histórico-laboral do trabalhador a abarcar toda a trajetória das atividades desempenhadas, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e informações administrativas. Elucidou que aquele foi instituído pela MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que, em seu art. 58, § 4º, estabeleceu que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Apontou o posicionamento desta Corte Regional, em relação à possibilidade de que o PPP faça as vezes do laudo pericial (como prova da atividade especial), caso o documento contenha a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho.

No que tange à questão da comprovação de efetiva exposição à nocividade, mencionou aplicação análoga de raciocínio jurídico na decisão de mérito do STF, no ARE 664335, de repercussão geral, na qual se pacificou a tese de que “ o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Apontou, portanto, que a interpretação adequada do precedente acima é a de que a simples informação do fornecimento do EPI (em PPP) não desvirtua a atividade especial, salvo se suficientemente comprovada a eliminação dos agentes nocivos.

Esclareceu, in casu, que, segundo suas alegações, o autor ocupava cargo na recepção do hospital, desde 2013, com sujeição de forma habitual e permanente a vírus, bacilos e bactérias. Adicionou à inicial, PPP e laudo técnico referentes ao período de 22/04/1993 a 13/06/2018, emitidos pela empresa, e posteriormente ratificados.

A relatora ponderou que o fato de trabalhar em hospital per se não caracteriza a especialidade almejada, havendo, portanto, a necessidade de evidenciar a concreta exposição aos agentes infectocontagiosos normatizados.

E, segundo a compreensão da relatora a esse respeito, a função desempenhada pelo autor não possui o caráter especial, tampouco contato habitual e permanente com material nocivo, uma vez tratar-se de atividade meio, de natureza administrativa.

Diante do exposto, votou no sentido de negar provimento à apelação e pela manutenção da sentença, sendo secundada pelo voto do desembargador federal André Fontes.

Inaugurando a divergência, o desembargador federal Marcello Ferreira de Souza Granado discorreu sobre o PPP, emitido pela Casa de Saúde São José, no qual constava ao requerente a atribuição de auxiliar administrativo/assistente de atendimento, na recepção de internação, com exposição a agentes biológicos.

Um ponto a que deu realce o julgador, foi em relação à avaliação ambiental de insalubridade do ambiente do segurado, pois o laudo técnico concluiu que: “Os profissionais, no desempenho

de suas funções no local periciado, ficam expostos “de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos, assim como estão enquadrados em atividade insalubre de grau médio, com percentual de 20% de acordo com a Portaria 3214/78, Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Com relação à exposição às toxinas e parasitas infecciosos vivos, destacou que as atividades que envolvem ambiente insalubre por agentes biológicos passam por uma avaliação qualitativa, e se classificam em grau máximo os ambientes como serviço de emergência, ambulatório e contato direto com objetos de uso de paciente sem prévia esterilização, nos termos do anexo nº 14 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 15 (NR15).

Da documentação acostada, entendeu o julgador restar suficientemente demonstrada a exposição do autor a agentes biológicos, vez que o PPP fornecido descreve que o autor tinha contato direto com os pacientes enfermos, direcionando-os ao atendimento necessário.

Assinalou, ainda, acerca de várias decisões judiciais que não consideram especial a atividade do trabalhador de setor administrativo ou do atendente/recepcionista do hospital, por exposição aos agentes biológicos.

Esclareceu, todavia, que tal circunstância não significa que o trabalhador que não exerce a atividade fim, embora trabalhe em ambiente hospitalar ou ambulatorial, não possa estar exposto a tais agentes.

Destarte, salientou o julgador: “Nessa seara, há que ser aplicada, portanto, a definição de serviço de saúde que incorpora o conceito de edificação, de modo que todos os trabalhadores que exerçam atividades nessas edificações, relacionadas ou não com a promoção e assistência à saúde, são abrangidos pela norma”.

Nesse diapasão, concluiu que também pode ser reconhecida como especial, a exposição decorrente da atividade que não implique em manipulação direta e deliberada de agente nocivo como objeto principal do trabalho. Visando a corroborar tal entendimento, colacionou diversos julgados, em igual sentido.

O desembargador ressaltou questão valorosa quanto à duração da exposição aos agentes biológicos, para fins de caracterização da especialidade. Sustentou que a sujeição não precisaria estar presente durante toda a jornada: “se há agente nocivo no ambiente da recepção por apenas um minuto por meio de gotículas de saliva ou outro meio de contágio e pode existir a transmissão, o tempo deve ser reconhecido como especial”.

Visando a robustecer este posicionamento - em referência à habitualidade e permanência da exposição - trouxe à baila julgado desta Corte, em voto conduzido pelo desembargador federal

Messod Azulay Neto, no qual se lê: “Especificamente no caso de agentes biológicos, entendo que a intermitência não afasta a especialidade. Isso porque, para haver dano à saúde do trabalhador, basta um único contato com o agente nocivo. Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor”.

O desembargador federal reconheceu a especialidade do período de 22/04/1993 a 13/06/2018, constatando um total de 25 anos, 1 mês e 22 dias até a DER (14/08/2018), o que viabilizou a concessão da aposentadoria requerida.

Quanto aos atrasados do benefício previdenciário, observou que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade - CF/1988, art. 5º, XXII -, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE nº 870.947/SE, em repercussão geral, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 20/11/2017 - Tema 810). Na sessão de julgamento do dia 03/10/2019, o Plenário do STF, ao julgar embargos de declaração no RE nº 870.947, adotou o entendimento de que não cabia a modulação pretendida pelos entes públicos, no sentido de que a decisão de mérito passasse a ter eficácia apenas a partir de março/2015, havendo ressaltado que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, restaria configurada uma afronta ao direito de propriedade dos jurisdicionados, pois teriam seus débitos corrigidos por uma regra que o próprio Supremo considerou inconstitucional, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/03/2020”.

Nesses termos, reviu seu posicionamento, passando a reconhecer que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem continuar sendo atualizados monetariamente segundo o INPC, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Inverteu o ônus de sucumbência nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, mas esclareceu que o INSS é isento de custas no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, dispositivo que apenas é aplicável às demandas que tramitam na Justiça Federal, como no caso dos autos.

Diante da votação não unânime, a sessão foi sobrestada na forma do art. 942 do CPC.

Após a retratação da desembargadora federal Simone Schreiber acompanhando a divergência, a 2ª turma especializada decidiu, por maioria, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator para acórdão, desembargador federal Marcello Granado.

Precedentes:

STF: ARE 664335 (DJe 12/02/2015); RE 870947 (DJe: 20/11/2017);

STJ: AR 2.745 (DJe 08/05/2013); REsp 389.079 (DJe 01/07/2002); REsp 440298/RN (DJe 28/06/2004); AR 5.186 (DJe 04/06/2014); REsp 1397783 (DJe 17/09/2013); REsp 1151363 (DJe 05/04/2011); REsp 1856168 (DJe de 13/05/2020);

TRF2: AC 2012.51.01.101648-6 (E-DJF2R: 07/04/2014); APELEREEX 0007535-54.2013.4.02.5101 (E-DJF2R 06/07/2017);

TRF3: AC 0000305-60.2012.4.03.6105 (DJe 03/04/2020); AC 5261393-07.2020.4.03.9999 (DJe: 13/11/2020);

TRF4: AC 5045957-39.2014.4.04.7100 (DJe 30/11/2016).

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – 5000089-25.2021.4.02.5006

INFOJUR 246

Decisão em 30/05/2022 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

Relator para acórdão: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Princípio da proteção da confiança e a presunção de legitimidade dos atos administrativos

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, objetivando a execução individual de ação civil pública, que reconheceu o direito de revisão do percentual de 39,67% aos titulares de benefícios previdenciários no Estado do Espírito Santo referentes ao IRSM - índice de reajuste do salário mínimo - de fevereiro de 1994, inclusive com pagamentos dos valores de diferenças devidos.

O INSS alegou prescrição e o juízo sentenciante a declarou, com fundamento em recentes julgados desta Corte Regional sobre a questão. O magistrado informou que a ação civil pública em apreço transitou em julgado em 20/06/2008 e que o termo inicial do prazo prescricional se deu a partir da data que o demandante soube da omissão da autarquia e poderia ter intentado a demanda. Prosseguiu o magistrado, esclarecendo que a parte autora tomou conhecimento da violação do direito quando houve a decisão definitiva acerca da questão e, com base na teoria da actio nata, entendeu de rigor reconhecer a prescrição da pretensão autoral, vez que o lustro prescricional se encerrou em junho de 2013 e a ação em tela foi ajuizada em janeiro de 2021.

Inconformado, o autor apelou, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu, em suas razões, que o entendimento do que o direito pleiteado encontrava-se prescrito seria incompatível com o que foi decidido nos autos da ACP, considerando, em especial, o acordo entabulado para fins de cumprimento da obrigação de pagar.

A juíza federal convocada, Andrea Daquer Barsotti, relatora, entendeu que a decisão proferida pelo órgão monocrático seria irretocável.

Após breve resumo da ação principal, acrescentou que o INSS ajuizou ação rescisória que foi julgada improcedente e transitou em julgado em 18/01/2013.

Ponderou que a controvérsia em questão gravita em torno da ocorrência da prescrição executória do referido título judicial.

Ao iniciar sua análise da sentença coletiva, apontou: i) que o prazo para o ajuizamento de ação individual, em que se pretende a execução de sentença proferida em ação coletiva, deve observar o comando da Súmula nº 150, do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” e, ii) o art. 103 parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 dita que prescreve: “em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

E ponderou que, originalmente, o marco inicial do prazo prescricional seria o trânsito em julgado da ACP, em junho de 2008. Todavia, com o ajuizamento da ação rescisória, o prazo prescricional da execução individual se deslocou para outubro de 2013 (trânsito em julgado da AR), momento em que se tornou definitivo o título judicial que se pretende executar. Como a ação individual foi proposta em janeiro de 2021, seria forçoso o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão executória do recorrente. Em tal contexto, destacou inexistir hipótese de interrupção do transcurso prescricional ou de novo início da contagem, em razão de determinado ato administrativo no curso da ação principal.

Em sua compreensão, também não poderia prosperar a alegação de interrupção da prescrição em razão do acordo homologado na ACP, na medida em que não foi o acordo que reconheceu o direito à revisão do benefício aos segurados, mas o título executivo judicial. Aquele apenas buscou facilitar as providências cabíveis para o cumprimento da execução. Nesse sentido colacionou decisão de julgado da lavra do desembargador André Fontes, no AG nº 5004083- 44.2021.4.02.0000: “o simples fato de se ter acordado, em 01.12.2015, que haveria a disponibilização de informações para os beneficiários e segurados abrangidos pela ACP por via eletrônica não constitui ato capaz de suspender a prescrição, haja vista que constitui mero facilitador de acesso a informações, as quais já poderiam ter sido individualmente acessadas pelo interessado para eventual instrução da execução individual”.

Asseverou, ainda, seu entendimento quanto à inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 880 do STJ ao presente caso (Prazo prescricional da pretensão executória - não fluência durante a liquidação de sentença), dada a desnecessidade de se aguardar fichas financeiras ou documentos a serem apresentados pela Administração, considerando que os cálculos podem ser formulados pelo credor através de conta aritmética, em consulta aos extratos dos valores pagos ao segurado, ou, ainda, através de requerimento ao juiz que determine ao executado a apresentação da planilha para esse fim. A corroborar tal entendimento, citou decisão do TRF4, em igual sentido.

Votou no sentido de negar provimento à apelação da parte exequenda.

Inaugurando divergência, após pedido de vista, a desembargadora federal Simone Schreiber iniciou seu voto ressaltando a premissa básica, a saber: que a jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte Regional firmou-se no sentido de que eventuais tentativas ou diligências visando a promoção de execução coletiva do julgado não implicam interrupção da prescrição para a execução individual.

Entretanto, prosseguiu, a ACP em questão, apresenta algumas particularidades que merecem atenta análise. A principal, seria que o título executivo transitado em julgado previu, de maneira expressa, que: "o pagamento [das diferenças advindas do reconhecimento do direito à revisão do IRSM] deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo nos benefícios em andamento".

Observou a julgadora que a imposição de tal restrição, de viés notadamente inconstitucional e ilegal (por ofensa à sistemática dos precatórios e ao direito subjetivo de ação), revelava o intuito do juízo de primeiro grau em dar agilidade à fase de cumprimento do julgado sem sobrecarregar o Judiciário.

A sentença excluiu a possibilidade de execução judicial, ao determinar o pagamento tão somente pela via administrativa, para os segurados potencialmente beneficiários da revisão em questão, apontou.

E acresceu que o juízo daqueles autos ratificou tal entendimento amiúde no curso do processo como, por exemplo, por ocasião do termo de ajuste firmado entre o MPF e o INSS em 28.09.2011, no qual restou assentado que a autarquia previdenciária daria sequência à efetivação das revisões pendentes, cientificando o juízo sobre a evolução das tarefas e que: "com relação à obrigação de pagar os valores atrasados, desde 12/09/1998, nos termos da Sentença de fls. 201, a qual determina: 'o pagamento deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo administrativo dos benefícios em andamento', o Procurador-Chefe do INSS do Espírito Santo, Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa se compromete a enviar memorando ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do INSS, em Brasília, para que seja analisada junto ao Ministério da Previdência e do Planejamento a possibilidade de inclusão desses valores no orçamento de 2012, com o objetivo de se evitar o ajuizamento de demandas individuais decorrentes da habilitação na presente ação Civil Pública, o que por certo inviabilizaria, por meses ou até anos, o processamento dos feitos tanto no Judiciário quanto nos órgãos da Procuradoria Federal, além do acréscimo afeto aos juros moratórios. Esse juízo autoriza, com a concordância do MPF, que o pagamento desses atrasados seja feito, se necessário, de forma parcelada".

Destarte, salientou a julgadora, que muito embora a restrição judicial fosse deveras questionável, nenhuma das partes recorreu sobre esse ponto, que foi mantido por essa Corte Regional e transitou em julgado. Nesses termos, frisou que a coisa julgada, no âmbito da ACP em apreço, vedou aos segurados, ao menos em um primeiro momento, promover a execução individual, gerando incertezas para os potenciais beneficiários. Tais incertezas demandaram, inclusive, a necessidade de esclarecimentos por parte do juízo, conforme decisão proferida em 08.10.2021, que explicitou o que segue: “ainda em 28/09/2011, o INSS comprometeu-se, no aludido acordo, a pagar administrativamente aos beneficiários as parcelas vencidas, ou seja, sem necessidade de execução individual para expedição de RPV ou precatório”.

À vista dos fatos, prosseguiu a desembargadora federal, até aquele momento extraía-se da história processual que o título executivo, para todos os efeitos, não poderia ser executado mediante o livre exercício do direito de ação, com a cobrança nele incrustada paga mediante a forma constitucionalmente prevista do art. 100 da Carta da República.

Relatou a julgadora que, em julho de 2014, a autarquia previdenciária apresentou proposta de pagamento das parcelas vencidas, mediante RPV, desde que: “houvesse requerimento de cada segurado, salientou ter condições de apresentar cálculo do montante devido à medida que os segurados fossem acionando individualmente o Judiciário e concordou em pagar as parcelas vencidas desde o quinquênio anterior à propositura da ação”. O MPF concordou com esse procedimento, que importou em uma mudança relevante à sistemática definida no título transitado em julgado. Em função dessa anuência, em setembro de 2014, proferiu-se nova decisão, na qual o juízo da 6ª vara retificou o dispositivo transitado em julgado, dando-lhe uma interpretação constitucionalmente possível quanto à operacionalização administrativa do pagamento: “preliminarmente, tenho por inaplicável parte do dispositivo estabelecido na sentença de fls. 195/202, quando determinou que “O pagamento deverá ser operacionalizado por meio de complemento positivo nos benefícios em andamento”, eis que não se afigura possível o pagamento pela Fazenda Pública de valores originários de título executivo judicial sem observância do disposto no art. 100, caput e § 1º da CF/88. Com efeito, o pagamento de débito da Fazenda Pública em virtude de título judicial transitado em julgado, sem a expedição de precatório ou RPV, viola flagrantemente a Carta Constitucional”. Sobre a forma de pagamento dos valores atrasados determinou que o processamento e julgamento da execução de pagar deveriam se dar através de execução individual. Porém, diante da manifestação de cumprimento voluntário pelo INSS, fixou, excepcionalmente, a competência daquele juízo para processamento das execuções

individuais “simplificadas”, na hipótese de concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Ponderou a desembargadora que seria possível falar em curso do prazo prescricional a partir dessa decisão de setembro de 2014, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da parte dispositiva da sentença prolatada na ACP (que obstruía a proposição de ações individuais).

Lembrou, mais uma vez, que a apresentação de cálculos pelo devedor ou a demora na liquidação não seriam causas interruptivas da prescrição da ação individual.

E prosseguiu acrescentando que, embora a prescindibilidade da espera pelos documentos ou diligências a serem apresentados pelo INSS fosse o melhor entendimento do prazo prescricional, as partes envolvidas na ACP, bem como o Judiciário, entenderam, à época, de forma oposta, tanto que o juízo deu à decisão proferida em julho de 2014 apenas o efeito de permitir a expedição de RPVs para o pagamento dos montantes devidos, sem estender seus efeitos para também considerar a possibilidade de execução individual.

Esclareceu, ainda, que o juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, o MPF e o INSS adotaram uma série de medidas com o potencial de gerar nos segurados uma legítima expectativa de que não seria possível promover a execução individual antes da apresentação da documentação anteriormente mencionada. A fim de ilustrar seu entendimento, mencionou que o juízo manifestou, em diversos momentos nos autos, que a execução individual só poderia ser promovida em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Ou seja, que os segurados deveriam, necessariamente, aguardar o recebimento de tais documentos para, em seguida, decidir entre execução simplificada ou execução individual. Igualmente aludiu a acordo firmado na audiência realizada em setembro de 2014 no qual ficou consignado: “Não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, a parte beneficiária deverá ingressar com execução individual, a qual será autuada como Execução contra Fazenda Pública (classe 4010) e livremente distribuída dentre os Juízos Federais com competência em matéria previdenciária desta Seção Judiciária, com (sic) excluídos os Juizados Especiais Federais, por expressa vedação legal”. Ainda, em decisão proferida em outubro de 2021: “... no termo da audiência realizada em setembro de 2014, ficou consignado que 'ficou decidido que o INSS expediria cartas aos beneficiários comunicando sobre o crédito, os quais poderiam, então, optar pela execução simplificada, que seria proposta pelo próprio MPF, ou, caso discordassem dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, poderia ingressar com execuções individuais por meio de advogado ou da DPU.”

A votante acentuou haver informação, nos autos, de que os potenciais beneficiários da revisão em debate foram consistentemente orientados pelo juízo, pelo MPF e pelo INSS de que deveriam aguardar o envio dos cálculos antes de tomar qualquer providência jurídica.

Destarte - prosseguiu - no caso concreto, entendeu que a conduta supramencionada gerou nos segurados uma base legítima de confiança que deve ser juridicamente tutelada.

Explicitou, ademais, que as condições para o emprego desse princípio são: (i) uma base de confiança, (ii) a existência subjetiva da confiança, (iii) o exercício da confiança por meio de atos concretos e (iv) comportamento estatal que frustre a confiança.

Considerou, nessa medida, que a base de confiança reside nas mencionadas decisões judiciais e condutas adotadas pelas partes. Nesse ponto, citou a obra “O princípio da Proteção da Confiança” de Valter Shuenquener de Araújo, notadamente, em referência a informações estatais equivocadas: "o princípio da proteção da confiança também pode ser empregado quando um particular recebe uma informação estatal incorreta. [...] O princípio ganha lugar nessa situação, porque há uma presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ainda que contenham dados incorretos, os atos podem ser capazes de levar o particular a crer no seu conteúdo e a agir de uma determinada maneira que mereça ser tutelada”.

No que tange à confiança no plano subjetivo e o exercício da confiança por meio de atos concretos, asseverou ser indene de dúvida que os segurados adaptaram seu comportamento, aguardando o envio da documentação indicada, em razão das informações prestadas pelas partes envolvidas na ACP.

À vista disso, concluiu que, embora haja um conflito entre a necessidade de proteção do princípio retromencionado e a necessidade de reformar uma decisão que viola as orientações jurisprudenciais posteriormente fixadas pelos Tribunais Superiores, deve prevalecer a confiança depositada pelos beneficiários.

Destacou, nesse aspecto, que se o Estado, por meio do MPF, do órgão responsável pela administração do Regime Geral da Previdência Social e da Justiça Federal do Espírito Santo informou aos interessados (durante anos e por instrumentos diversos) que deveriam aguardar a apresentação de documentos para promover a execução individual do julgado em ACP, seria impossível exigir conduta distinta de tais indivíduos.

Diante do exposto, concluiu que o termo inicial do prazo prescricional para a execução individual deve ser fixado em 13.03.2019, momento em que o juízo da 6ª Vara Federal de Vitória proferiu decisão que viabilizou a livre distribuição dos procedimentos de cumprimento de sentença da ACP em questão. Como tal prazo apenas se esgotará em 13.03.2024, afastou a prescrição da pretensão executória e votou no sentido de dar provimento à apelação.

Diante do exposto, consideradas as ressalvas expostas na fundamentação, votou no sentido de divergir da relatora e dar provimento à apelação para reconhecer não estar prescrita a pretensão executória, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para prosseguimento do feito.

O juiz federal convocado Marcelo da Rocha Rosado secundou a divergência e o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 942 do CPC/2015. Prosseguindo no julgamento, o desembargador federal André Fontes acompanhou a relatora e o juiz federal convocado Luiz Norton Baptista de Mattos acompanhou a divergência.

A 1ª Turma Especializada, por maioria, deu provimento à apelação da parte exequente.

Precedentes:

STJ: AgInt nos EREsp 1539725/DF /SP (DJe: 19/10/2017);

TRF2: AG nº 5004083- 44.2021.4.02.0000 (DJe: 12/04/2021).